

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX - 12º DA REPUBLICA - N. 18

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 19 DE JANEIRO DE 1900

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decretos ns. 3.550 a 3.562, approvando os orçamentos das obras executadas pela Companhia Docas de Santos.

Ministerio da Marinha — Decretos de 17 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Aditamento ao expediente de 13 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 16 e 17 do corrente, da Directoria Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulo e portaria de 17 do corrente — Expediente de 16 e 18 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Portarias de 18 do corrente — Expediente de 10 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Expediente de 16 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimento despachado, da Directoria Geral da Contabilidade — Expediente de 18 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Portarias e expediente de 19 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correlos.

SECCÃO JUDICIARIA — Jur. apudencia — S.ªção da Camara Civil e do Camaras reunidas da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro e Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.560 — DE 16 DE JANEIRO DE 1900

Approva o orçamento dos boeiros, gralil, calçamento e linhas de trilho no trecho entre o armazem n. 5 e o segundo oitão do n. 11 da Companhia Docas de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia «Docas de Santos», decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento, na importancia de quatrocentos sessenta e seis mil e trinta e um réis (464 876\$031), despendida com a construcção dos boeiros, gralil, calçamento e linha de trilho no trecho comprehendido entre o armazem n. 5 e o segundo oitão do n. 11, de conformidade com a planta que com este baixa, competentemente rubricada, apresentada pela Companhia «Docas de Santos», devendo a referida importancia ser levada á conta do capital da mesma companhia, nos termos dos decretos ns. 813 e 1.069, de 7 de maio e 5 de outubro de 1892.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3.561 — DE 16 DE JANEIRO DE 1900

Approva o Orçamento do armazem n. 2, construido de alvenaria pela Companhia «Docas de Santos».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia «Docas de Santos», decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento, na importancia de setecentos e vinte sete contos oitocentos e setenta e nove mil oito-

centos e quarenta e nove réis (727.879\$849), despendida com o armazem numero dois, construido pela Companhia «Docas de Santos» de conformidade com a planta que com este baixa, competentemente rubricada; devendo a referida importancia, nos termos do decreto n. 943, de 15 de julho de 1892, ser levada á conta do capital da mesma companhia.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3.562 — DE 16 DE JANEIRO DE 1900

Approva o orçamento das obras complementares executadas pela Companhia «Docas de Santos», para solidez e estabilidade das obras do respectivo cios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia «Docas de Santos», decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento, na importancia de mil duzentos cincoenta e quatro contos nov. contos e trinta e quatro mil e setecentos e quarenta e cinco (1.254.934\$745), despendida com os trabalhos complementares executados pela Companhia «Docas de Santos», para solidez e estabilidade das obras do cios de Santos, de accordo com a planta que com este baixa, competentemente rubricada; devendo a referida importancia ser levada á conta do capital da sobrelita companhia.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 17 do corrente:

Foram exonerados do cargo de ajudante da directoria de hydrographia da Repartição da Carta Maritima o capitão-tenente Tito Alves de Brito e do de professor de mathematica do curso de nautica da Escola de Machinistas e Pilotos do Estado do Pará o capitão reformado do exercito Hermenegildo Alberto Carlos;

Foi reformado, a pedido, o machinista naval de 3ª classe 1º tenente Fernando da Silva Chaves, na mesma classe, percebendo o soldo por inteiro e mais quatro quotas da gratificação adicional, de 80%, nos termos do decreto n. 1.344, de 7 de fevereiro de 1891, visto contar 29 annos, cinco mezes e dias de serviço;

Foi mandado reverter ao quadro da actividade o commissario de 5ª classe Emiliano Ribeiro de Oliveira, visto ter sido julgado prompto em inspecção de sua le.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Aditamento ao expediente de 13 de janeiro de 1900

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros os subditos italianos Enrico Donadon e Victor Finocchiaro, residentes no Estado de S. Paulo, e o sub-

dito portuguez Joaquim Marques de Agonia, residente nesta Capital. — Remetteram-se as portarias dos dois primeiros ao presidente do Estado.

Requerimento despachado

Frei Sebastião José Garcia, polindo naturalização. — Reconheça a firma do requerimento.

Expediente de 16 de janeiro de 1900

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Solicitaram-se:

Ao Dr. director geral da Imprensa Nacional providencias para que o edital que se remette seja publicado de amanhã até o dia 31 do corrente mez;

Ao Dr. director geral dos Telegraphos providencias, afim de serem fornecidos, 30 talões para reproducção de telegrammas;

Ao Dr. director geral de Hygiene e Assistencia Publica a sua intervenção junto ao Prefeito do Districto Federal, para que sejam expedidas ordens urgentes no sentido de se installarem, quanto antes, o pequeno hospital em construcção e outros pavilhões, assim como os desinfectorios districtaes, visto serem insufficientes o Desinfectorio Central e os dous postos de desinfecção da rua da Relação e do antigo Matadouro;

Ao Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas que o liquido, denominado «Destructor Economico» do Sr. José Bento Pereira Gandra, não é nocivo á saude publica;

Ao Dr. inspector de Saude do Porto do Estado da Bahia que não ha consignação especial para concertos, mas somente a geral applicavel a todos os Estados.

— Acusou-se:

Ao Dr. chef. do Laboratorio de Bacteriologia desta directoria geral o recebimento de seu officio n. 29, de 12 do corrente;

Ao Dr. inspector de Saude do Porto de Sergipe idem de seu officio n. 4, de 9 do corrente;

Ao Dr. inspector de Saude do Porto do Espirito Santo idem de seu officio n. 4, de 7 do corrente;

Ao Dr. director de Hygiene do Rio Grande do Sul idem de seu officio n. 5, de 4 do corrente;

Ao Dr. inspector de Saude do Porto do Paraná idem de seu officio n. 3, de 3 do corrente.

Expediente de 17 de janeiro de 1900

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se:

Ao Dr. director do Lazareto da Ilha Grande as contas, nas importancias de 2:730\$ e 3:616\$649, da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro e Bossio & Camuyrano;

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio as contas, nas importancias de 8\$0\$, 2:967\$, 108\$ e 466\$560, de Charles Hue, Leuzinger & Comp., Ottoni Silva & Comp. e Moinho Fiuminese;

Ao Dr. director da Imprensa Nacional copia do Relatório dos trabalhos effectuados para a verificacão da suspeita de um caso de peste;

Ao Dr. director do 3º districto sanitario maritimo seis talões de cartas de saude.

—Accusou-se ao Dr. director do Lazareto da Ilha Grande o recebimento de seu officio n. 3, de 4 do corrente.

— Communicou-se ao Dr. director do Hospital Paula Candido, em resposta ao seu officio n. 10, de 16 do corrente, qual o melhor alvitre para abreviar o pagamento do pessoal subalterno do referido hospital.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 17 do corrente, foi exonerado, por abuso de autoridade, o cidadão capitão Geminiano Vieira de Mello do cargo de delegado da 10ª circumscripção.

—Por portarias de 18 do corrente, foi exonerado do cargo de inspector seccional da 4ª circumscripção urbana Aquilino de Salles Cardoso Lins e nomeado para esse logar João Lopes Corrêa de Lacerda.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 17 do corrente:

Foram exonerados:

Ignacio Manoel da Fonseca, do logar de fiscal dos impostos de consumo na 5ª circumscripção do Estado do Rio Grande do Sul;

Traiano Martins, de identico logar na 32ª circumscripção do mesmo Estado.

Foram nomeados:

Manoel João Baptista, para o logar de fiscal dos impostos de consumo na 5ª circumscripção do Estado do Rio Grande do Sul;

Marcellino Barrera, para identico logar na 32ª circumscripção do mesmo Estado.

—Por portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças com vencimento, para tratamento de saude, onde convier:

De tres mezes ao 4º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará, José Lopes do Silva Filho;

De dous mezes ao fiscal dos impostos de consumo do sal na 2ª circumscripção do municipio de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, Absalão de Oliveira Mendes;

De igual tempo ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal, em Alagôas, Walter William Sabino Broadbent;

De 60 dias, em prorogação, ao 2º escripturario da Alfandega do Estado do Espirito Santo, Justo no Antonio de Figueiredo;

De 30 dias, em prorogação, ao 1º escripturario da Alfandega de Maceió Manoel Barbalho Uchôa Cavalcante.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 16 de janeiro de 1900

Expediente do Sr. Ministro:

Ao Ministerio da Guerra:

N. 5—Remettendo, em satisfação ao pedido constante do aviso n. 643, de 4 de novembro ultimo, cópia das informações prestadas pela Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal sobre o motivo por que deixou de ser paga ao coronel Vicente Antonio do Espirito Santo a quantia de 2.096\$773, proveniente dos vencimentos de lente da Escola Militar desta Capital, a que elle se julga com direito no periodo de 1 de novembro de 1893 a 2 de março de 1894, conforme o requerimento e mais papeis que acompanharam aquelle aviso e que ora são restituídos ao mesmo ministerio.

Dia 18

Expediente do director:

Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 1—Remettendo, de ordem do Sr. Ministro, para os fins convenientes, o requerimento de Ildelfonso José Dutra, pedindo a re-

stituição da fiança que prestou para exercer o cargo de escriptão da collectoria do municipio de Natividade de Cantagallo.

— Ao inspector da Caixa de Amortização:

N. 5—Remettenda, de ordem do Sr. Ministro, affirm de ser informado, a petição e mais papeis em que Altivo de Souza Vieira e sua mulher, D. Luiza Werneck de Souza Vieira requereram restituição do que demais pagaram do imposto de subrogação de apolices inalienaveis, na Collectoria da Parahyba do Sul.

N. 6—Restituindo, devidamente assignada pelo Sr. Ministro, a petição do Dr. Antonio Neves da Rocha, que deixou de acompanhar o officio desta directoria n. 4, de 11 do corrente mez.

— Ao director da Recebedoria:

N. 3—Communico-vos, para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Sr. Ministro o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 49, de 27 de setembro do anno passado, e no qual Gomes Cardia & Comp., allegando não terem installação especial a vapor para a manipulação do producto denominado — *cognac de alcatrão* — recorrem do despacho pelo qual os obrigastes ao registro de que trata a letra a do art. 5º do regulamento anexo ao decreto n. 3.326, de 13 de março do dito anno, em vez de conceder-lhes o da letra e, conforme requereram, resolveu o mesmo Sr. Ministro, por despacho de 27 de dezembro ultimo e na conformidade do parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 5 desse mez, tomar conhecimento do recurso, para o fim de manter o acto recorrido, que está de accordo com o regulamento em vigor.

— Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 3—Declarando que o Sr. Ministro, attendendo as informações prestadas pela Directoria das Rendas Publicas, no requerimento do 2º escripturario daquella repartição João Baptista Magno de Carvalho, resolveu autorizar a mesma repartição a mandar passar a certidão pedida por aquelle empregado.

— A' Delegacia Fiscal no Pará:

N. 3—Communicando que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a *Amazon Telegraph Company, Limited*, no requerimento encaminhado com o officio n. 64, de 7 de dezembro ultimo, resolveu autorizar o despacho livre de direitos de importação, nos termos da clausula 16ª do decreto n. 2.000, de 2 de abril de 1895, para 500 kilometros de cabo telegraphico e 10 pares de bobinas electricas encomendadas pela mesma companhia para a renovação e conservação do cabo sub-fluvial do Amazonas.

— A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 3 — Declarando, em resposta ao officio n. 64, de 4 de dezembro findo, que o Sr. Ministro, por despacho de 29 do mesmo mez, resolveu não approvar a lista dos membros que devem compor as comissões arbitraes de que trata a letra a n. 5, do § 2º, do art. 5º da lei n. 640, de 14 de novembro do anno passado, por haverem sido nella incluídos 3ª e 4ª escripturarios, os quaes, não podendo ser encarregados do serviço de conferencia de mercadorias, conforme estabelece a regra III do n. 6 do mencionado artigo, excepto em casos especiaes, não devem fazer parte das ditas comissões, á vista do disposto no art. 11 da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; pelo que a referida delegacia deve organizar nova lista substituindo aquelles escripturarios por outros funcionarios, de accordo com as alludidas disposições.

N. 4 — Em resposta ao officio n. 53, de 7 de novembro do anno proximo findo, em que trouxestes ao conhecimento do Sr. Ministro o facto de só aceitar o inspector da alfandega desse Estado recurso para a comissão de arbitramento, quando as questões estão fóra de sua alçada, apesar de haveres decidido que

tal recurso é cabivel em todos os casos de qualificação ou classificação de mercadorias, estejam ou não dentro da alçada das repartições em que se suscitarem, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente mez, resolveu recomendar-vos que façaes sentir áquelle inspector a necessidade de proceder sempre na conformidade da vossa decisão, que está de accordo com a legislação em vigor e especialmente com o disposto na primeira parte do art. 39 do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898.

N. 5 — Remettendo a portaria de licença do guarda-mór da Alfandega daquelle Estado Raymundo Carlos de Almeida Sobral.

— A' Delegacia Fiscal em Alagôas:

N. 3 — Remettendo a portaria de licença do inspector em comissão da Alfandega de Maceió Alfredo Nicoláu dos Santos.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 7—Remettendo a portaria de prorogação de licença de 4º escripturario da Recebedoria Manoel Eugenio da Costa Cavalcanti, actualmente naquelle Estado.

— A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 7—Declarando que o Sr. Ministro, á vista do disposto nas circulares ns. 22, de 7 de abril de 1897, 40, de 10 de agosto de 1898 e 17, de 7 de março de 1899, resolveu indeferir o requerimento encaminhado com o officio n. 59, de 5 de maio do anno passado, em que Guilherme Climaco da Cruz Novaes, fiscal dos impostos de consumo na 18ª circumscripção daquelle Estado, pediu que lhe fosse abonada a percentagem de 5 % da renda proveniente de registros.

— A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 2—Em relação ao officio n. 67, de 13 de setembro do anno passado, com que encaminhastes o recurso interposto por Antonio Jorge Sabe, do acto dessa delegacia mantendo o despacho pelo qual a alfandega desse Estado impoz ao recorrente a multa de 300\$, comminada no art. 35, letra a, do regulamento n. 3.256, de 10 de abril do mesmo anno, pelo facto de não ter registado o seu estabelecimento de calçado dentro do prazo regulamentar, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, por despacho de 26 de dezembro proximo findo, proferido de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 7 de novembro anterior, resolveu o Sr. Ministro negar provimento ao recurso por estar provada a infracção e bem assim chamar a vossa attenção para a circular n. 45, de 9 de agosto de 1897.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 7—Remettendo a portaria de licença do inspector em comissão da Alfandega da cidade do Rio Grande, Crescentino Baptista de Carvalho.

— A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 2—Em resposta ao vosso officio n. 18, de 26 de setembro do anno passado, encaminhando o recurso interposto por Vieira & Filhos, do acto dessa delegacia, que lhes impoz a multa de 1.000\$, nos termos do art. 44, letra c, do regulamento n. 2.774, de 29 de dezembro de 1897, por exporem á venda phosphoros sem sello, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 11 do corrente mez, proferido de accordo com o parecer emitido pela maioria do Conselho de Fazenda, em sessão de 26 de dezembro proximo findo, resolveu negar provimento ao mesmo recurso, por ter sido legalmente imposta a referida multa.

N. 3—Recommendo, de ordem do Sr. Ministro, á vista da representação que lhe dirigiu a Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, que providencie no sentido de ser de ora em diante recolhido áquelle delegacia o saldo de todas as collectorias á mesma subordinadas, cessando assim os in-

—Ao presidente da junta directora do montepio dos operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal, transmittindo os titulos de pensão conferidos a Hermes Whase, Francisco de Menezes, Ermelinda Oliveira de Faria, Maria Brigida da Silva Oliveira, Etelvina Maria Barreiros, Carolina Rosa da Silveira e Elvira Maria da Costa.

— A' Directoria da Praticagem da Barra do Estado de Sergipe, de accordo com o parecer do conselho naval, em consulta n. 8.342, de 26 de dezembro do anno findo, declarando que todas as vezes que os vapores investirem asbarras daquelle Estado, quer na entrada, quer na sahida, contra a expressa disposição do art. 111 do regulamento anexo ao decreto n.79, de 23 de dezembro de 1839, —ficam sujeitos ás penas do art. 119, e, no caso de reincidencia, ao dobro da multa de que trata este artigo.

Ministerio da Guerra

Expediente de 16 de janeiro de 1900

—Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando a expedição de ordens para que no Thesouro Federal:

Sejam pagas, á vista das contas que se remmetem as seguintes quantias :

De 201:266\$490, proveniente de calçado fornecido á Intendencia Geral da Guerra, no exercicio de 1899, sendo: a Alaphilippo, Cathiard & Comp. 53:258\$830; a G. Bastos & Comp. 40:567\$010 e a José Ignacio Coelho & Comp. 102:440\$600 ;

De 72:459\$601, do fornecimentos feitos no mesmo exercicio, á referida repartição, sendo: a A. Figueira Neves & Comp. 2:566\$80; a Alaphilippo, Cathiard & Comp. 12:90\$600; a Azevedo Alves & Carvalho 15:637\$996; a Francisco Pinto de Oliveira 31:120\$355; a Guimarães Junior & Comp. 128\$300; a Manoel Joaquim Pimenta Velloso 2:304\$ e a Vicente da Cunha Guimarães 7:796\$550.

Seja satisfeito o cheque da importancia de 78\$320 effectuado pelo Consulado Geral do Brazil em Montevideo a favor do Banco Italiano del Uruguay, por conta do exercicio de 1899, como supprimento feito ao dito consulado, que fica por isso obrigado á prestação de contas, á vista dos documentos comprobatorios relativos á despeza que se refere a importancia suada que será levada ao § 16—Material.—Diversas despezas, n. 32—Acquisição de instrumentos de desza.

— A' Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Norte, remetendo, para informar, papeis em que o medico de 5ª classe do exercito Dr. João Dantas de Magalhães pede restituição da quantia que diz ter sido de mais descontada de seus vencimentos a titulo de indemnização á Fazenda Nacional.

— A' Alfandega da cidade do Rio Grande, remetendo, para informar, papeis em que o sargento do 4º batalhão de infantaria João Pacifico de Carvalho, pede pagamento da importancia de um titulo de divida de vencimentos que diz achar-se no mesma alfandega para o devido processo.

— Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo:

Concedendo licença aos alumnos Rogaciano Gonçalves Barroso, alferes; Augusto José Gesteiro, Cicero Carvalho, Julio Pablo Torres de La Haya e Vicente Ferreira da Fonseca, para prestarem, na segunda época, exames vagos, o primeiro de geometria, o ultimo de geographia, e os demais de arithmetica, visto só faltar a cada um delles a materia citada, na qual foram reprovados, para completarem, o primeiro o curso preparatorio e os outros o 1º anno do dito curso;

Mandando:

Trancar a matricula do alumno Luiz Octavio Andréa Bittoncourt, conforme pede, depois de terminados os trabalhos escolares. —Communicou-se ao chefe do Estado Maior.

—Ao director da Imprensa Nacional, remettendo 17 cópias dos actos expedidos pelo Ministerio da Guerra, no 4º trimestre do anno findo, e que devem fazer parte da «Collecção das Decisões do Governo» relativa áquelle anno.

—Ao chefe do Estado Maior do Exercito:

Concedendo:

O interior do quartel do 14º batalhão de infantaria, por menagem, ao soldado reformado do exercito José Joaquim Alves, addido áquelle batalhão, que se acha preso respondendo a processo criminal.

Licença:

Ao official, praças e paizanos abaxios mencionados, para no corrente anno se matriculem nas escolas do exercito, havendo vagas e preenchidas as formalidades regulamentares:

Ma Escola Militar do Brazil—Segundo sargento do 2º batalhão de artilharia Theodoro Ramos do Queiroz;

Na escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.—Alferes João Alves de Araujo Rego, do 40º batalhão de infantaria, segundo sargento Antonio Estrellita Junior, do 23º da mesma arma e paizanos Abilio Francisco Soares de Brito, Alfredo Cortez, Antonio Cesar de Miranda, Carlos Nogueira Pinto (alumno do Collegio Militar desta Capital) Irineu de Oliveira Galindo, José Pereira de Moraes, José Silveira, Julio de Lima Camara, Leonel da Costa Ribeiro, Luiz de Moraes Niemeyer, Murilo Guimarães Pinheiro e Victor Araujo Drummond Franklin.

Na Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo.—Paizano João Encas de Sá.

Communicou-se aos commandantes das escolas e do Collegio Militar.

Aos alumnos alferes Antonio Eugenio Gadelha e Luiz José Furtado da Motta Pacheco, Herminio Lyra da Silva, Antonio Menna Gonçalves, Carlos Olrico Antunes, Luiz Carlos de Moraes e Mario Galvão, da Escola Militar do Brazil; David Santos de Oliveira, Jayme Innocencio Nunes, Joaquim Francisco Duarte e Henrique Ascendino de Mattos, da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, e José Alberto de Mello Portella, da do Rio Pardo, para depois de terminados os trabalhos escolares e corrente por conta propria as despezas de transporte, gozarem o periodo de férias, o primeiro e o terceiro no Estado do Rio de Janeiro, o segundo e o oitavo no de S. Paulo, o quarto e o quinto no do Rio Grande do Sul; o sexto na cidade de Taquary; o setimo na do Rio Pardo; o decimo segundo na de Porto Alegre, no referido Estado do Rio Grande do Sul; o nono, nesta Capital, o decimo, no Estado de Pernambuco, e o decimo primeiro no da Bahia.—Communicou-se aos commandantes das duas primeiras escolas.

Declarando, em solução á reclamação do commandante do 7º districto militar, feita em officio n. 203, de 24 de agosto de 1899, que a Direcção Geral de Engenharia informa já ter providenciado para que seja organizado o orçamento da despeza a fazer-se com as obras necessarias para completar as officinas de machinas e de carpinteiros do Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso, a que se refere o relatorio, que por cópia acompanhou aquelle officio, do encarregado do dito laboratorio, e que deve ser executado o regulamento que baixou com o decreto n. 9.845, de 27 de janeiro de 1888, e que ainda não foi revogado, indicando-se o pessoal cujas nomeações sejam da competencia do Ministerio da Guerra, nos termos do art. 11 do referido regulamento, e para pagamento do qual o orçamento vigente consigna a necessaria verba.

Mandando:

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria o soldado Joaquim Cordeiro da Silva, a quem se concede licença para residir no Estado das Alagoas, visto ter-se verificado não poder prover aos meios de subsistencia, ficando sem effecto a baixa que teve do serviço do exercito e não lhe aproveitando para fim algum o tempo em que esteve fóra das fileiras do mesmo exercito;

Recolher ao respectivo corpo o alferes do 11º batalhão de infantaria, addido ao 17º Francisco da Silva Bayma, visto ter sido indeferido o seu requerimento pedindo transferencia para este ultimo corpo;

Rectificar a idade do 2º sargento do 23º batalhão de infantaria Antonio Estrellita Junior, em vista da certidão, por elle apresentada e devendo, após a necessaria rectificação, ser enviada ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo a certidão de assentamentos que se remette.

Nomeando:

O coronel Norberto de Amorim Bezerra, o major Eduardo Marques de Souza, ambos do corpo de estado-maior de artilharia, e o capitão medico de 4ª classe Dr. Antonio Ferreira do Amaral para, em commissão, examinar a escripturação da enfermaria da Fabrica de Polvora da Estrella.—Communicou-se ao director da referida fabrica e á Direcção Geral da Saude;

O major do corpo de engenheiros Democrito Ferreira da Silva para encarregar-se dos trabalhos de divisão em lotes da fazenda do Baruary, no Estado de S. Paulo, ficando dispensado de auxiliar do delegado da Direcção Geral de Engenharia junto ao commando do 6º districto militar.—Communicou-se á referida direcção.

Transferindo do 13º regimento de cavalaria para o 3º da mesma arma, o tenente João Baptista Xavier, conforme pede.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimento despachado

Dia 17 de janeiro de 1900

D. Adelia Pereira Vianna, viuva de José Raymundo de Abreu Vianna, feitor da Repartição Geral dos Telegraphos.—Compareça nesta directoria para tomar conhecimento de exigencias do Thesouro Federal, relativamente á pensão do montepio que reclama.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 18 de janeiro de 1900

Recomendou-se á Directoria Geral dos Telegraphos que, de conformidade com a exposição apresentada, lavre accordo com os governos dos Estados do Pará e Amazonas para a construcção de uma linha telegraphica ligando as cidades de Belém e Manaus, com recursos fornecidos pelos respectivos Estados, logo que os seus governos estejam para isso autorizados.

Requerimento despachado

Antonio do Espirito Santo Silva, pedindo privilegio para uma applicação do mineral mica, de sua invenção denominada «Lubrificador Electrico».—Compareça nesta Directoria Geral para dizer si accoita o exame prévio no objecto do seu invento.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portarias de 18 do corrente, prorogaram-se :

Por 30 dias, com vencimentos na fórma da lei, a licença de 90 dias concedida pelo director da Estrada de Ferro Central do Brazil ao telegraphista de 3ª classe da mesma estrada João Nepomuceno Lopes Figueira, para tratar de sua saude;

Por mais 60 dias, com vencimentos na fórma da lei, a licença em cujo gozo se acha o conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Jonathas Callado, para tratar de sua saude.

Expediente de 18 de Janeiro de 1900

Autorizou-se o engenheiro fiscal das obras do porto de Jaraguá, a requisição do Ministério da Fazenda, a orçar a despesa com os reparos de que carecem os predios e pontes pertencentes à Alfandega de Maceió, no Estado das Alagoas, e bem assim o das obras necessarias á conclusão do edificio destinado á mesma alfandega.

—Declarou-se á presidencia do Estado de Minas Geraes, a proposito do pedido apresentado pela camara municipal de Mar do Espinho para ser reduzido o preço do transporte de café embarcado nas estações do ramal de Porto Novo com destino á estação Central, que este ministerio já atendeu, quanto lhe era possível, á medida de que se trata, concedendo redução de 10 % nos fretes ordinarios do café transportado pelo ramal alludido.

—Autorizou-se a directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a mandar transportar de S. Paulo á cidade de Lorena o material portenconte á camara municipal dessa ultima cidade destinado á rede de esgoto alli em construção, sendo feito o despacho respectivo pela 7ª classe da tarifa n. 3 daquellea via ferrea.

Requerimento despachado

Brazil Great Southren Railway Company, Limited, pedindo restituição da caução de 10:000\$ depositada em virtude da clausula XIII do decreto n. 8.313, de 19 de novembro de 1881, para garantia do respectivo contracto.

—Vigorando o contracto durante o prazo da concessão, continua em plena função a caução prestada, pelo que não pôde ter deferimento o pedido da supplicante.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Arthur Bueno, praticante dos Correios do Espirito Santo, pedindo tres mezes de licença para tratar de sua saude.—Concedo 60 dias.

Olyntho José de Castro, 3º official dos Correios de S. Paulo, pedindo 30 dias de licença para tratar de sua saude.—Concedo.

Procopio José Lorena da Silva, ex-carteiro dos Correios do Districto Federal, recorrendo da pena de demissão que lhe impoz o Sr. administrador.—Mantenho o acto do Sr. administrador por ser legal e de alta moralidade administrativa.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

Aggravo—E' dado provimento ao aggravo, sendo julgada incompetente a justiça federal para tomar conhecimento da acção que tem por fim ser decretada a nullidade «in totum» de uma lei estadual, como offensiva da Constituição da União, visto que as justicas dos Estados cabe originariamente conhecer e julgar as questões que versam sobre validade de leis estaduais e actos dos respectivos governos, quando impugnados como contrarios á Constituição Federal, com recurso para o Supremo Tribunal e nos termos do art. 59 n. 3, § 1º, letra b da mesma constituição

N. 322—Vistos, expostos e discutidos estes autos de aggravo de petição interposto pelo Dr. procurador geral do Estado do Ceará, como seu representante, da decisão do Dr. juiz seccional rejeitando a excepção de incompetencia que lhe oppoz na acção ordinaria intentada pelo Dr. João Othon do Amaral Henriques, com o fim de ser decretada a

nullidade in totum da lei estadual n. 397, de 25 de setembro de 1897, como offensiva á Constituição da União:

Deixando de parte o merito da acção, por só caber no presente recurso resolver o incidente que o motivou, dão provimento ao aggravo para, reformando aquella decisão, declarar, como declararam, incompetente o julgo seccional, visto que ás justicas estaduais cabe originariamente conhecer e julgar as questões que versarem sobre validade de leis estaduais e actos dos respectivos governos quando impugnados como contrarios á Constituição Federal com recurso para este tribunal nos termos do art. 59, § 1º, letra b, da mesma constituição.

Estatuindo este artigo, expressamente, que compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer, em grão de recurso, das sentenças das justicas dos Estados em ultima instancia quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas, é bem de ver que as causas comprehendidas nessa hypothese, que é precisamente a materia da acção proposta, são da competencia, em primeiro logar, da justiça local com o estabelecido recurso, como são da competencia da justiça federal as que concernem a questões regidas directamente pela Constituição nos termos do art. 60, letra a, da mesma constituição.

Nem outra interpretação se pôde dar aos referidos artigos, que por esta forma se consilium em suas disposições, a menos que se deixo concluir que são da competencia da justiça federal todas as causas intentadas na União, tendentes á reparação de uma lesão de direitos, que, todos encontram base na Constituição, sendo consequentemente inutil e inapplicavel a citada disposição do referido art. 59.

Assim o tem decidido este tribunal pelos accordãos, entre outros, os de ns. 182 de 24 de outubro de 1898, n. 185 de 3 de abril de 1897 e n. 252 de 26 de maio de mesmo anno. Pague o aggravado as custas.

Supremo Tribunal Federal, 18 de outubro de 1899.—*Aguino e Castro*, presidente.—*Pindahiba de Mattos*.—*Piza e Almeida*.—*Pereira Franco*.—*Bernardino Ferreira*.—*Americo Lobo*, por julgar as justicas incompetentes para julgar e annular em abstracto lei, e leis politicas ou administrativas.—*H. do Espirito Santo*.—*Lucio de Mendonça*.—*Minoel Murinho*.—*João Barbalho*.—*André Cavalcante*.—*João Pedro*, de accordo por não se tratar de causa directamente regida pela Constituição.—*G. de Carvalho*, vencido por julgar tambem competente na especie a justiça federal, á vista do disposto na art. 60, letra a, da Constituição.—Foi voto vencedor o do Sr. ministro Macedo Soares.

Aggravo—E' julgado deserto e renunciado o aggravo interposto, visto não ter sido preparado no prazo legal de 5 dias

N. 327—Vistos e expostos os presentes autos de aggravo de petição, interposto por Antonio José de Sampaio contra a Fazenda Publica do Estado do Piahy, accordam preliminarmente julgar renunciado e deserto o dito aggravo por ter excedido o aggravante o prazo legal de 5 dias, para o respectivo preparo, em face do art. 68 do regimento do tribunal. E pague o mesmo aggravante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 28 de outubro de 1899.—*Aguino e Castro*, presidente.—*João Barbalho*.—*André Cavalcanti*.—*H. do Espirito Santo*.—*Piza e Almeida*.—*Americo Lobo*, vencido.—*Pereira Franco*.—*Lucio de Mendonça*.—*Minoel Murinho*.—*G. de Carvalho*.—*João Pedro*.—*Pindahiba de Mattos*.—*Bernardino Ferreira*.

Aggravo—E' dado provimento ao aggravo para mandar que sejam recebidos os embargos oppostos na execução pela aggravante, attenta a relevancia de sua materia, fundada na clausula da apolice de seguro ajustada, em que se estipulou que, no caso de ser a aggravante condemnada por sentença e esta se achar appellada, ainda que sem effeito suspensivo, não se diria a execução sino depois de confirmada a sentença pelo Tribunal Superior, esgotados os recursos legais.

A referida clausula é valida e obriga a parte que a accitou, impedindo-a de promover a execução antes de ser definitivamente confirmada a sentença.

A excepção de não ter effeito suspensivo a applicação da sentença condemnatoria nas acções summarias, como a intentada, é estabelecida em favor do autor, que pôde desistir dessa vantagem, como verifica-se no presente caso.

N. 330—Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição em que é aggravante a Companhia de Seguros Amazonense e em que é aggravado Maximiano José da Motta.

Dão provimento ao mesmo aggravo interposto a folhas 19 do despacho de fls. 17 v. para mandar que o juiz a quo, reformando o seu dito despacho receba os embargos de fls. 16 v. e lhes dê o curso regular, attenta a sua materia relevante.

Fundam-se esses embargos na clausula 12ª da apolice de seguro ajustada, ut fls. 12, na qual se estipulou que no caso de ser a aggravante condemnada por sentença e esta se achar appellada, ainda que sem effeito suspensivo, não ser obrigada a mesma aggravante a recolher em deposito ou a pagar a importancia em litigio, sino depois da confirmação da sentença pelo Tribunal Superior em sua ultima decisão, esgotados todos os recursos de revista.

A mencionada clausula que deve, aliás, ser entendida, de accordo com a nova organização judiciaria e com a boa fé elemental do contracto que a encerra, é valida, obriga o aggravado que accitou e o impede de promover a execução da sentença, pela qual foi condemnada a aggravante, antes de ser definitivamente confirmada. A excepção de não ter effeito suspensivo a applicação da sentença condemnatoria nas acções summarias, como a intentada nestes autos, é estabelecida em favor do autor.

Facultada, como lhe é a execução da sentença, ainda que appellada, pôde desistir dessa vantagem e aguardar que na instancia superior aquella sentença seja confirmada e possa ser soberanamente julgada.

E si o autor pôde tacitamente fazer a renuncia do direito concernente a esta phase do processo, pôde tambem fazel-a expressamente em qualquer tempo.

O principio em que se basea a renuncia de direitos *cuique semper licet enuntiare juri in favorem suum introducto* tem toda a applicação ao caso vertente.

A objecção de que as formas do processo são de direito publico, e não podem ser alteradas pela vontade das partes não colhe neste, como em outros casos semelhantes.

A these invocada não pôde ser tomada em um sentido absoluto.

Sem duvida as leis processuaes são em seu conjunto de direito publico, destinadas, como são, a estabelecer e garantir a boa distribuição da justiça. Em seus detalhes, porém, vizavam muitas dallas mais de perto o interesse desta ou daquella das partes em litigio.

As disposições formaes desta classe participando direito privado e podem ser objecto de desistencia ou renuncia, a não ser que concurrente interesse especial do ordem publica obste ao direito da renuncia, como o limita em muitos casos de direito civil, quaes o da renuncia do patrio poder, do poder marital, dos alimentos não vencidos, etc., etc.

Esta distincção que serve de fundamento ás nullidades relativas (Pim. Bueno, For-

malidades, n. 4) autoriza igualmente as citações expressas das partes, quanto às partes que mais tarde possam mover entre si (Carronnet, *Traité de procedure*, 2º v., § 195).

Ainda não compreendendo a mencionada distincção, Corrêa Telles, — *Interpretação dos Leis*, § 28.

Segundo outros praxistas, sentenciava que uma causa ordinária não podia fazer-se summaria pela vontade das partes.

O Regulamento n. 737, de 1850, art. 145, veio dar razão a Mello Freire e Moraes Carvalho e Paula Baptista, que opinavam diversamente.

Si as partes podem se obligar ao juizo arbitral; si por convenção expressa, que, necessariamente, ha de ser anterior pleito, podem tornar extensiva a qualquer acção que possam ter entre si a forma summaria, como determina aquella disposição, si a avaliação, termo substancial das execuções (art. 673, § 11, do citado regulamento n. 737), é dispensado nas hypothecarias e tambem nas commerciaes e civis, si o immovel foi estimado pelas partes no contracto ajuizado (decreto n. 164 A, de 1890, art. 14, § 11, e decreto n. 3.252, de 1885, art. 4º, § 6º) não se pôde contestar a validade da convenção das partes sobre o objecto de menor ponderação, qual o de adiamento da execução para depois de confirmada definitivamente a sentença condemnatoria em ultima instancia.

Ha renuncias prévias quanto a actos do processo que são, ou devem se considerar prohibidas pela lei: taes são as que sacrificam a defesa que é de direito natural, como a renuncia da appellação (Ord., l. 3, tit. 16) e a renuncia da citação inicial.

Não é desta natureza a limitada renuncia na clausula 2ª da apólice de seguro ajuizada.

Valida é a dita clausula; deve ser respeitada.

Não podendo favorecer-se-hia a parte que faltou à fe do contracto, embora quanto a uma das suas disposições secundarias.

Pagas pelo aggravado as custas.

Supremo Tribunal Federal, 22 de novembro de 1899. — Aquino e Castro, presidente. — G. de Carvalho. — Pindahiba de Mattos. — João Barbalho, vencido. — Piza e Almeida, vencido. — Manoel Murinho. — Bernardino Ferreira. — João Pedro. — Lucio de Mendonça, vencido. — « *Jus publicum privatorem pactis mutari non potest* » (l. 39 do Dig. de patris) « *Contra juris civilis regulos pacta conventa rati non habentur* » (l. 98 do Dig.) *Privatorum cautione legibus non esse refragandum constitit* (l. 15, § 1º, do Dig., liv. 35, tit. 2º) A regra do l. 1º do cod. de pactis de que « *omnes licentiam habere his, que pro se introducta sunt, renuntiare* », está subordinada ao preceito contido no mesmo texto de que os preços serão observados se não forem contrarios á lei ondulosa, « *que neque contra leges neque dolo malo iusta sunt*. »

A Ord. do liv. 4º, tit. 72 dispõe que « se alguma pessoa em qualquer contracto prometter dar ou fazer alguma cousa a tempo certo, sob certa pena, e não a dando, fazendo ou pagando ao dito tempo, que logo seja feita execução em seus bens sem elle mais ser cit do nem ouvido com seu direito, mandamos que tal desaforamento não valha », e Caudido Mendes, Cod. Philipp, em nota a essa Ord., que se intitula *dos contractos desaforados*, ensina que *desaforare* se é renunciar ao foro do domicilio, privilegio, ou da natureza da acção, e causa, e *ordem judicial*. Ora, a convenção da clausula 12ª do contracto de seguro, de que se trata, bem se assemelha ao desaforamento que a Ord. prohibe, com a differença que nada importa para o nosso argumento, de ser aqui a renuncia pactuada contra o credor em vez de ser contra o devedor.

Assim como não se pôde renunciar a primeira citação, nem mesmo difficultar-se com a clausula depositaria, que é nãlla; nem pôde a causa por natureza ordinaria fazer-se summaria pelo consentimento das partes, assim tambem não é licito e valido conven-

cionar contra a ordem do processo, que é do direito publico, e para ficar a uma das partes tolhido um direito, qual o de executar sentença pendente de appellação recebida em um só effeito.

Por isso negava provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida. — *Pereira Franco*. — *H. do Espirito Santo*, vencido, de accordo com os motivos do voto do Sr. ministro Lucio de Mendonça.

Aggravado — Não toma o tribunal conhecimento da carta testemunhavel requerida contra a decisão do tribunal de 2ª instancia, que deixou de conhecer do agravo interposto do despacho que indeferiu o pedido de recurso extraordinario intentado pela agravante na instancia inferior, porquanto, não foi o apresentado instrumento ratificado mediante protesto no juizo seccional competente, e o não manda a lei

N. 334 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de carta testemunhavel entre partes, D. Helena Newman, agravante, e agravada D. Auna Maria Theobald:

Delles se verifica que, decidida em ultima instancia pela relação do Estado do Rio de Janeiro a acção ordinaria que contra a agravada propoz a agravante, requereu esta recurso de revista para este tribunal, invocando a disposição do art. 59, n. 3, letra a, da Constituição da União, não perante o desembargador relator do feito na instancia superior, mas sim perante o Dr. juiz de direito da comarca de Petropolis, e 33 dias depois de intimadas as partes, aquella ultima decisão passada em julgado;

Que do despacho de indeferimento de tal recurso interpoz a agravante agravo para a dita relação que deixou de conhecer por não ser caso desse recurso, e declarando que, quando coubesse na especie o recurso extraordinario de que trata a citada disposição da Constituição da União, era já inadmissivel por se ter esgotado, ha muito, o prazo legal;

E considerando que o presente instrumento não foi ratificado mediante protesto no juizo seccional do Estado, nos termos do art. 58, § 1º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, deixa o tribunal de conhecer delle e condemna a agravante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 9 de dezembro de 1899. — Aquino e Castro, presidente. — Pindahiba de Mattos. — Macedo Soares. — H. do Espirito Santo. — Piza e Almeida. — Americo Lobo. — G. de Carvalho. — João Pedro. — André Cavalcanti. — Lucio de Mendonça. — Pereira Franco. — Manoel Murinho. — Bernardino Ferreira. — João Barbalho.

Aggravado — Não toma o tribunal conhecimento do agravo interposto do despacho pelo qual, nos autos de execução de acção real movida contra os agravantes, mandou o juiz que fosse pelos executados seguro o juizo, na forma da lei, porquanto, não é cabido no caso o recurso intentado

N. 338 — Vistos estes autos de agravo, interposto por Elgard Ferreira Porto e outros, do despacho pelo qual, nos autos de execução contra elles movida pelo tenente-coronel Francisco de Macedo Couto e outros, o juiz mandou que fosse pelos executados agravantes seguro o juizo na forma da lei, (decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, art. 301, e decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, art. 603), não tomam conhecimento do recurso, por não ser caso delle; pagas as custas pelos agravantes.

Supremo Tribunal Federal, 13 de dezembro de 1899. — Pereira Franco, vice-presidente. — João Barbalho. — Piza e Almeida. — Manoel Murinho. — G. de Carvalho. — Americo Lobo. — Pindahiba de Mattos, vencido. — André Cavalcanti.

Aggravado — E' dado provimento ao agravo interposto do despacho que indeferiu a petição inicial da acção summaria proposta pelos agravantes contra a Fazenda Federal, peditio pagamento de salarios devidos por serviços prestados á policia do Districto Federal porquanto, é cabido no juizo em que foi intentada a acção, que seguirá seus termos, sendo para esse fim recebida a petição inicial

N. 339 — Vistos, expostos e discutidos os autos de agravo de petição, com fundamento no art. 54 n. VI, letra s, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, interposto por Manoel Joaquim Quaresma e outros, do despacho do Dr. juiz seccional deste districto que indeferiu a petição inicial da acção summaria que os agravantes perante elle propuzeram contra a Fazenda Federal, para haverem a importância de 600\$ de salarios que allegam lhes serem devidos por serviços que prestaram no mez de novembro ultimo, um como ajuizo do administrador dos depositos de presos na Repartição Central da Policia, e os outros como agentes de segurança, nomeados pelo chefe de policia desta Capital:

Considerando que o serviço da policia da Capital Federal está a cargo do Poder Executivo da União (lei n. 76, de 16 de agosto de 1892, art. 11), e para ella ha verba anualmente destinada no orçamento da despesa geral da Republica (ainda agora na lei n. 652, de novembro ultimo, art. 2º, n. 14);

Considerando, pois, que bem proposta foi no juizo federal a acção dos agravantes, competente, nos termos do art. 181 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890;

Considerando que a este modo de decidir não se oppõe a jurisprudencia do tribunal nos accordãos invocados na resposta do Dr. juiz a quo a fls. 14, pois versam sobre especies diferentes da deste processo, tendo sido ambas proferidas em autos de acção especial do art. 13, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, em que se pedia reparação das lesões de direitos individuais por actos da policia e da justiça do Districto Federal, hypothese em que o tribunal julgou não caber tal acção, só competente quando semelhantes lesões resultem de actos ou decisões das autoridades administrativas da União, o que é diverso de negar a responsabilidade della pelo pagamento dos serviços prestados na policia do Districto Federal;

Accordam dar provimento ao agravo para que o Dr. juiz a quo, reformando o seu despacho, receba a petição inicial e admitta a seguir seus termos a acção proposta.

Custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 27 de dezembro de 1899. — Aquino e Castro, presidente. — Lucio de Mendonça. — Pereira Franco. — Piza e Almeida. — Macedo Soares. — Pindahiba de Mattos. — H. do Espirito Santo. — Americo Lobo. — G. de Carvalho. — Manoel Murinho. — André Cavalcanti. — João Pedro.

Recurso extraordinario — Não é caso de recurso extraordinario a decisão proferida pelo Senado Estadual do Pará, convertida em tribunal de justiça, de conformidade com a legislação do mesmo Estado, para julgar um conflicto de attribuição entre o Congresso e a justiça estadual, suscitado perante o Governo do Estado e a que deu causa a eleição de um intendente municipal, ora recorrente.

O recurso extraordinario só é admissivel das sentenças das justicas dos Estados em ultima instancia, e a decisão recorrida não pôde ser incluída nessa classe. A natureza essencialmente politica do Senado Estadual e de suas attribuições não permite que elle seja reputado um dos orgãos da justiça estadual, a que se refere o art. 59, n. 3, § 1º, letra b da Constituição Federal.

N. 192 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario entre partes como recorrente o major Nicoláo Francisco Maia e recorrido Francisco Antonio de Rezende.

Delles consta: que, tendo sido o recorrente reeleito para o cargo de intendente do município de Anajáz, no Estado do Pará, e havendo o respectivo conselho municipal julgado valida a eleição, interpoz-se recurso de tal decisão para o Congresso Estadual, afim de ser ella annullada, sob o fundamento de estar incompatibilizado para a eleição o candidato eleito, uma vez que, sendo intendente no trienio a findar, ainda não tinha prestado contas de sua administração, e de tal sorte estava constituido na responsabilidade para com a fazenda municipal, verificando-se assim um dos casos de incompatibilidade eleitoral previstos om lei estadual;

que o Congresso Estadual, conhecendo do recurso, com fundamento no art. 22, n. 14 da Constituição Paraense, que lhe faculta annullar as resoluções municipais que infringem as leis de Estado, decretou a annullação da eleição de que se trata, mandando proceder a nova por meio da lei n. 594, de 27 de junho de 1898;

que na nova eleição, foi eleito o recorrente, tendo também concorrido a ella, como candidato, o recorrente, o qual no mesmo tempo propunha uma acção, que denominou prejudicial, no juizo de direito da comarca de Affuá, afim de obter, como obteve, a principio um mandado de manutenção de posse do cargo de intendente de Anajáz, e a final sentença que ratificou esse mandado, declarando inapplicavel ao autor, ora recorrente, a citada lei n. 594, por ser irrita e nulla, como contraria ás Constituições Federal e Estadual;

que collidindo essa sentença judicial com a decisão anterior do Congresso Estadual, ora recorrido no caracter de intendente do município de Anajáz, suscitou conflicto de attribuição perante o governo do Estado, que decidiu provisoriamente no uso da attribuição conferida pelo art. 35, n. 19 da Constituição Paraense, mantendo para todos os efeitos a vigencia da citada lei n. 594, e posteriormente submetteu o mesmo conflicto ao definitivo julgamento do Senado Estadual, convertido em tribunal de justiça, por competir aquella corporação semelhante faculdade, nos termos do art. 21 da mesma Constituição;

que o Senado, sob a presidencia do presidente do Superior Tribunal de Justiça, approvou em sessão as conclusões do parecer da comissão especial, reconhecendo assim a existencia do conflicto de attribuição, ter sido constitucional a decisão provisoria do governador, e ser o Poder Legislativo Estadual o competente para decretar a annullação da eleição municipal ex-vi do art. 22, n. 14, da Constituição Estadual;

que dessa decisão do Senado foi que se interpoz o presente recurso, allegando-se ter sido considerada valida uma lei estadual como a de n. 594, de 27 de junho de 1898, arguida de contraria a Constituição Federal, art. 68, pelo que incidiu na censura do art. 59, § 1º, letra b da mesma Constituição;

que o recurso foi unicamente arrazoado pelo recorrente, fallando nesta superior instancia o Sr. ministro procurador geral da Republica, o qual opinou pela inadmissibilidade do mesmo recurso, por versar este sobre decisão de um tribunal especial, com caracter politico que não se acha comprehendido entre os tribunales judiciais do Estado, a que allude o art. 59 § 1º, letra b da Constituição.

Isto posto, e, Considerando que, nos termos do citado art. 59 § 1º, só é admissivel o recurso extraordinario das sentenças das justicas dos Estados em ultima instancia;

Considerando que a decisão recorrida não pôde ser incluída nessa classe, visto como, embora proferida pelo Senado Estadual, convertido em Tribunal Judiciario, todavia a natureza essencialmente politica daquelle ramo do Poder Legislativo e de suas attribuições não permite que elle seja reputado um dos órgãos da justiça estadual, a que se refere a invocada disposição constitucional;

sendo que, em identico sentido já se tem pronunciado o Supremo Tribunal, a proposito de sentenças proferidas pelas legislaturas dos Estados em processos politicos de caracter criminal, deixando de conhecer da revisão delles intentada:

Accordam preliminarmente, á vista do exposto e de accordo com o art. 102 do Regimento Interno, não tomar conhecimento do recurso por não autorizar-o o citado art. 59, § 1º da Constituição Federal.

Custas pelo recorrente.
Supremo Tribunal Federal, 20 de dezembro de 1899.—Aquino e Castro, presidente.—Manoel Murinho.—Bernardino Ferreira.—Piza e Almeida.—Pindahiba de Mattos.—H. do Espirito Santo.—Ly no de Mendonça.—G. de Carvalho.—Américo Lobo.—Macedo Soares.—Pereira Franco.—André Cavalcanti.—João Pedro.—João Barbalho. Foi presente Ribeiro de Almeida.

Appellação crime — E' rejeitada a preliminar de não se tomar conhecimento da appellação por ter sido interposta fóra de tempo, porquanto, embora o despacho que a admitiu tenha a data de 16 de maio ultimo, vê-se que o requerimento appellando é datado de 15, dentro do prazo de tres dias da intimação da sentença condemnatoria; devendo-se, em falta de prova em contrario, attribuir o excesso de um dia do prazo legal á demora no lançamento do despacho admitindo a mesma appellação.

De meritis — E' annullado o processo desde a pronuncia, afim de que seja completado na formação da culpa o numero legal de testemunhas. Não foram ouvidas, no minimo, cinco testemunhas da accusação, excluidos os queixosos, que sómente poderiam depór como informantes. Acha-se em vigor o art. 48 da lei de 3 de dezembro de 1841, determinando que na formação da culpa de crimes inafiançaveis sejam ouvidas, no minimo, cinco testemunhas; e esta disposição está de accordo com a indole do actual regimen judiciario.

N. 51 — Vistos, expostos e discutidos o presentes autos de appellação crime, em que é réo appellante Alfredo de Azevedo e autora appellada a Justiça Federal no Estado de S. Paulo:

Rejeitada a preliminar de não se tomar conhecimento da appellação, porqu, tendo sido intimado o réo da sentença condemnatoria em 12 de maio do corrente anno, apresentou elle, a 15 do mesmo mez, em conformidade do art. 93 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, o requerimento em que appellava da sua condemnação para este Supremo Tribunal.

E' certo que o despacho do juiz tem a data de 16 de maio. Entretanto, si não era verdadeira a data do requerimento, si foi elle apresentado no mesmo dia em que obteve despacho e em que foi levado a cartorio para o lançamento do termo, cumpria ao escrivão ter informado o juiz de semelhante circumstancia.

Mas, havendo esse serventuario lavrado o termo da appellação sem a menor reluctancia forçoso é concluir que si a interposição do recurso excoeu um dia do prazo legal, unicamente tal incidente devido á demora em se proferir no requerimento do réo o indispensavel despacho.

E o proprio juiz tanto reconheceu que o excesso de tempo não podia ser levado á culpa do réo, que recebeu e marcou prazo para o seguimento da appellação, sem acrescentar qualquer reflexão sobre a sua legitimidade.

Isto posto: Considerando que, na formação da culpa não foram ouvidas no minimo cinco testemunhas da accusação, pois que nesse numero não se pôde incluír os queixosos, que sómente deveriam figurar como informantes;

Considerando que, não se contrapõe a esta exigencia o decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, desde que, o art. 53 apenas fixa o

maximo de seis testemunhas, sem todavia mencionar o minimo das que poderiam depór na formação da culpa; e

Considerando, que não é licito presumir que a lei abandonasse ao arbitrio do juiz a faculdade de resolver sobre o numero minimo de testemunhas, que seriam necessarias para justificar uma condemnação;

Considerando ainda que o nosso Pacto Fundamental, em o art. 83, prescreve: Continuam em vigor emquanto não revogadas as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não forem contrarias ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados;

Considerando que, assim sendo, é evidente que se acha em pleno vigor o art. 48 da lei de 3 de dezembro de 1841, na parte em que determina que na formação da culpa de crimes inafiançaveis serão ouvidas, no minimo, cinco testem inhas;

Considerando, finalmente, que esta doutrina se acha de perfeita harmonia com a indole do actual regimen, que, procurando garantir os interesses da justiça, assegura também aos accusados os meios mais amplos de defesa;

Accordam, por estes motivos, annullar o processo, desde a pronuncia, afim de ser comtado na formação da culpa o numero legal de testemunhas.

Supremo Tribunal Federal, 9 de dezembro de 1899.—Pereira Franco, vice-presidente.—Bernardino Ferreira.—H. do Espirito Santo.—Macedo Soares.—João Barbalho.—João Pedro, vencido na preliminar.—André Cavalcanti.—Américo Lobo, vencido na preliminar e de meritis.

O Tribunal conhece desta appellação interposta fóra do prazo improrogavel, induzindo que tivesse sido requerida dentro do prazo, só porque a respectiva petição foi datada de 15 de maio do corrente anno, e annullou o processo por um motivo não allegado pelo appellante, cujas razões concluem pedindo a sua absolvição.

A offendida pelo crime de introdução ou moeda falsa é a Fazenda Nacional.

Nem o art. 53 do decreto n. 848 marca o minimo de cinco testemunhas no sumario, como aliás confessa o Tribunal.

E o maximo de seis prescripto no mesmo artigo exclue quasi que mathematicamente o supposto minimo de cinco.—Pindahiba de Mattos, vencido.—Lucio de Mendonça, vencido na decisão de meritis.—Manoel Murinho, vencido.—G. de Carvalho. Foi presente, Ribeiro de Almeida.

Appellação civil.—Não passando as preliminares de nullidade do processo, pela impropriedade da acção ordinaria, em vez da summaria especial, e da prescripção do direito de pedir, é reformada a sentença que julgou procedente a acção intentada pelo autor appellado, e declarou nullo o decreto que o reformou no posto de tenente da brigada policial, mandando que fosse restituído ao mesmo posto, com direito ao soldo e vantagens que deixou de perceber, porquanto, não sendo vitalicia a patente do autor, podia ser, em vez de reformado, demittido por motivo de beneficio ao serviço publico. Nem a Constituição nem lei alguma deu vitaliciedade aos officinas da brigada policial; e não poia um regulamento, a pretexto de regulamentar a lei respectiva, crear o direito excepcional de vitaliciedade em que se funda a acção assim julgada improcedente

N. 436.— Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil interposta pelo procurador seccional deste districto, da sentença do juiz federal que julgou procedente a acção ordinaria intentada pelo autor ora appellado, Virgilio dos Reis Araujo Góes, e declarou nullo o decreto de 24 de maio de 1894, que a este reformou no posto de tenente da brigada policial, mandando restituído ao mesmo posto e pagando-lhe a Fazenda Nacional o soldo e vantagens que

deixou de perceber desde a data da sua reforma até a sua reversão ao serviço activo:

Não passando as preliminares de nulidade do processo pela impropriedade da acção ordinaria, em vez da acção summaria especial, e da prescrição do direito de pedir, tendo sido, aliás, pelo representante da Fazenda Nacional, allegados, ao contestar a acção, tanto aquella nulidade como a prescrição;

E considerando, como já decidiu este tribunal pelo accordão n. 458, de 2 de setembro deste anno, que, em regra, a nomeação para qualquer cargo não obriga o Poder Executivo a conservar o nomeado no exercicio das respectivas funções durante sua vida, sendo a vitaliciedade uma excepção que, criando obrigações excepcionaes para o Estado, só pela Constituição, ou por disposição expressa de lei ordinaria, pôde ser estabelecida, e não por um simples regulamento que, conforme o disposto no art. 48, n. 1, da Constituição, só tem por objecto medidas tendentes a fiel execução das leis;

Que nem a Constituição, nem lei alguma deu a vitaliciedade aos officiaes da brigada policial, sendo elles demissiveis *ad nutum*, como reconheceram todos os regulamentos expedidos para o bom funcionamento dessa milicia desde o anno de 1831 até o de 1893;

Que o regulamento n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893, não podia, a pretexto de regulamentar a lei, crear em favor dos officiaes da brigada policial desta Capital o excepcional direito de vitaliciedade, e se o fez nos arts. 306 e 307, semelhante disposição não pôde obrigar a União;

Considerando, consequentemente, que não sendo vitalicia a patente de tenente do autor, ora appellado, podia elle, em vez de reformado ser até demittido por motivo de beneficio ao serviço publico; o que sendo certo, como é, a reforma não o prejudicou, antes o favoreceu, tornando-o, sem o onus do trabalho em bem da União, um pensionista dos cofres publicos;

Considerando que, deante dos principios estabelecidos não se pôde dizer illegal o decreto que reformou o appellado, sendo incontestavel a competencia do Poder Executivo para expedir-o; pelo que falha ao mesmo appellado o direito de pedir sua annullação, e ao Poder Judicial, nas condições expostas, a attribuição de decretal-a, e muito mais a de fazer reverter o dito appellado ao serviço activo, como aliás mandou a sentença de que se trata, doutrina esta já firmada pelo accordão do principio citado e ainda pelo de n. 486, de 1 de julho tambem deste anno, ultimo considerando;

Por estas razões, reformam a dita sentença, julgam improcedente a acção e condemnam o autor appellado nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 4 de novembro de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Pindahiba de Mattos*, vencido quanto á nulidade do processado pela impropriedade da acção ordinaria, sendo a summaria especial a unica admissivel na especie dos autos e tambem quanto á prescrição, pois que o direito a semelhante reclamação e pedido prescreve no fim de um anno da data ou do conhecimento do acto do Poder Executivo impugnado como illegal, tudo nos termos do art. 13 e seus paragrafos da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, e tendo-se ainda em vista o disposto no art. 47, § 2º da mesma lei. Assim votei na causa n. 458, accordão de 2 de setembro deste anno, e é doutrina estabelecida por muitos accordões deste tribunal, citado por mim, no meu voto vencido e constam daquelle accordão. Votei, porém, pela decisão quanto ao merito da questão no sentido vencedor, de que fui relator.—*Piza e Almeida*, vencido; votei pela confirmação da sentença.—*Pereira Franco*, vencido, porque confirmava a sentença pelos motivos expostos no accordão de 3 de outubro de 1896, sobre a appellação n. 186, acerca de questão identica e da qual fui relator.—*Lucio de Mendonça*.—*H. do Espirito Santo*, vencido

quanto ás preliminares, de accordo com o voto do Sr. Pindahiba de Mattos; de *meritis*, reformou a sentença pelo facto de não haver o autor appellado, provado que sua reforma fora dada contra a lei.—*João Pedro*, vencido nas preliminares, de accordo com o voto do Sr. ministro Pindahiba de Mattos.—*Manoel Murinho*, vencido na preliminar da prescrição da acção, pelo mesmo fundamento do voto do Sr. ministro Pindahiba de Mattos.—*Bernardino Ferreira*.—*João Barbalho*.—*G. de Carvalho*, vencido na preliminar de não conhecer-se do pedido, por ter sido a acção proposta mais de um anno depois da publicação do acto que causou a lesão allegada, conforme dispõe o art. 13, § 5º da lei n. 221, de 1894.

Vencido tambem de *meritis*, á vista do disposto no art. 295 e 297 do decreto n. 958, de 1890, acto do Governo Provisorio, não alterado nesta parte posteriormente.—*André Cavalcanti*, vencido.

Emquanto, pelos meios regulares, não for alterado a legislação em vigor, os officiaes da brigada policial gosam, para sua reforma, das mesmas vantagens e garantias mandadas observar na legislação do exercito, art. 271, do decreto n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893, consequente da lei n. 720, de 23 de setembro de 1853. Os officiaes do exercito só podem ser reformados:

1º, quando se inhabilitarem por lesões ou molestias incuraveis (alvará de 16 de dezembro de 1790, mandado observar no Brazil pela resolução de 27 de dezembro de 1801, e pela lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, art. 9º, § 1º);

2º, quando por faltas graves, contrárias á disciplina militar, forem condemnados a um ou mais annos de prisão (§ 2º do art. 9º da citada lei n. 648);

3º, quando forem convencidos de irregularidades de conducta definida no art. 166, do Código Criminal (art. 2º, § 3º, do decreto n. 260, de 10 de dezembro de 1841), devendo ouvir-se antes a opinião de um conselho de inquirição, composto de tres officiaes de patente igual ou superior e precedendo consulta do Supremo Conselho Militar;

4º, quando atingirem as idades determinadas na tabela annexa ao decreto do do Governo Provisorio n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890; ficando neste ultimo caso dispensada a inspecção de saúde, na forma da lei n. 18, de 17 de outubro de 1891, quer a reforma seja voluntaria, quer compulsoria.

Desde que o appellado foi reformado sem que a seu respeito tivessem sido observadas algumas das condições acima enumeradas, offreu ircontestavelmente uma violencia em seu direito.

Os officiaes da brigada policial tem as suas patentes garantidas por lei e só podem ser demittidos:

1º, quando condemnados a dous ou mais annos de prisão por qualquer crime;

2º, quando commetterem acto infamante;

3º, quando for reconhecido seu máo comportamento por um conselho de inquirição composto do commandante da brigada, como presidente, e mais officiaes inferiores (art. 306 do citado decreto de 10 de fevereiro de 1893, consequente do decreto do Governo Provisorio n. 958, de 6 de novembro de 1890, art. 295).

Não foram, pois, respeitadas as disposições de lei expressa, quer para reforma, quer para demissão: aquella regulada pela lei n. 720, de 1853, e esta pelo decreto do Governo Provisorio, que tem força de lei, n. 958, de 6 de novembro de 1890, ambos reproduzidos, e não innovados no regulamento que baixou com o decreto n. 1.263 A, de 1893, expedido aliás com autorização legislativa expressa no art. 18 da lei n. 76, de 16 de agosto de 1892.

Nestas condições a reforma do appellado foi contraria á lei e aos julgados deste tribunal.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*,

Homologação—E' negada a pedida homologação por não haver sentença a executar. Ha uma partilha amigavel de bens existentes em Portugal e no Brazil, effectuada entre herdeiros maiores por meio de escriptura publica, sendo requerido a autoridade judiciaria que julgasse por sentença a partilha assim feita, foi indeferido o requerimento por ser a escriptura publica titulo exequivel que não depende de julgamento por sentença para que produza os devidos effectos. Não é caso de homologação, só exigida para a execução de sentença proferidas por tribunales estrangeiros.

N. 228—Vistos, expostos e discutidos estes autos de homologação de sentença estrangeira:

Delles consta que, tendo fallecido em Portugal D. Joaquina Violante da Rosa, deixando tres filhos maiores, estes resolveram fazer por meio de duas escripturas publicas partilha dos bens existentes em Portugal e no Brazil.

Lavrada a escriptura de partilha dos bens aqui deixados, requereu a inventariante ao juiz de direito da 1ª vara civil da comarca do Porto que julga-se por sentença a partilha. Foi indeferido o requerimento pela sentença de fls. 14, em a qual o juiz declara que a partilha entre maiores pôde ser feita por escriptura publica que é titulo exequivel e não carece ser julgada por sentença, porque não lhe daria maior valor do que o que resulta da propria escriptura.

Dos autos de inventario assim terminado se extrahiu esta carta de sentença, cuja homologação foi requerida a este tribunal.

Nos termos do art. 2.013 do código civil portuguez, si os herdeiros forem todos maiores e não houver entre elles ausentes ou interdictos, poderão concertar-se como entenderem, acerca da partilha, comtanto que seja feita por escriptura publica, ou auto publico.

Em conformidade com esta disposição os tres herdeiros, filhos da finada D. Joaquina Violante, fizeram por escriptura publica partilha dos bens deixados por esta, que o juiz de direito do Porto não julgou por sentença, por ser desnecessarios.

Pelo art. 31 do código civil portuguez e pelos arts. 805, 1.087, 1.088 e 1.099 do código do processo civil, as sentenças estrangeiras não poderão executar-se, sem estarem revistas e confirmadas por um tribunal de segunda instancia. Só as sentenças estão sujeitas a essa revisão e confirmação; e a jurisprudencia portugueza tem se manifestado no sentido de que não carecem de revisão as escripturas publicas passadas em paiz estrangeiro para fazerem prova no Reino.

A lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, no art. 12 § 4º, tem por fonte proxima o código do processo civil portuguez, cujas disposições reproduz com leves alterações; por isso a intelligencia dada ao direito portuguez neste ponto tem grande valor, para a interpretação da citada lei n. 221

A forma dos actos quaesquer que sejam os objectos delles, ou os contractantes, é regulada pela lei do logar em que são passados. O acto valido, conforme a lei do paiz em que é celebrado, é tido em toda parte como tal.

Este principio é geralmente admittido.

A escriptura publica de fls. 5 v. está revista das formalidades decretadas pela legislação portugueza: ella produz seus effectos tanto no paiz em que foi passada, como faz fé em outro qualquer territorio; e assim pôde ser executada no Brazil, sem necessidade de homologação, que só é exigida para a execução de sentenças proferidas por tribunales estrangeiros, e como no caso sujeito não ha sentença a executar;

Accordam negar a homologação requerida, pagas as custas pelos interessados.

Supremo Tribunal Federal, 22 de novembro de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—

Piza e Almeida.—Pindaliba de Mattos.—Lucia de Mendonça.—João Pedro.—G. de Carvalho.—H. do Espírito Santo, vencido na preliminar.—Pereira Franco.—Manoel Murtinho.—André Civalcanti.—João Barbilho.—Bernardino Ferreira.—Fui presente, Ribeiro de Almeida.

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 18 DE JANEIRO DE 1900

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues —Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond e o juiz da Camara Criminal, desembargador Espinola, por impedimento, e juizes da Camara Civil.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 530 — Relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro; aggravante, João Leopoldo Modesto Leal; aggravada, a Companhia Estrada da Tijuca. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 964 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; aggravantes, Figueiredo & Comp.; aggravados, Fontão & Queiroz. — Dou-se provimento ao agravo para que o juiz a quo, reformando o despacho aggravado, declare aborta a fallencia do aggravante, unanimemente. Interveio no julgamento o Sr. desembargador Espinola por ser impedido o Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 967 — Relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra; aggravante, Francisco José Carneiro Salbhanha, liquidante da firma Rocha & Saldanha; aggravado, O car Ferreira Marques. — Negou-se provimento ao agravo contra os votos dos Srs. desembargadores Guilherme Cintra e Fernandes Pinheiro. O Sr. desembargador Espinola interveio no julgamento por ser impedido o Sr. desembargador Salvador Moniz.

Appellação civil

N. 1.871 — Relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra; appellante, Carlos Drummond Franklin; appellado, Alberto Suzano Gonçalves. — Negou-se provimento à appellação, contra o voto do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro. O Sr. desembargador Espinola interveio no julgamento por ser impedido o Sr. desembargador Lima Drummond.

DISTRIBUIÇÕES

Aggravos de petição

N. 955 — Aggravante, João Sobral Bittencourt; aggravado, o Banco de Credito Real do Brazil. — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 969 — Primeiros aggravantes, Meiffer & Comp.; segundos aggravantes, Paul Cretienier & Comp.; aggravados, os synlicos da cessão de bens de Candido José Fernandes. — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 970 — Aggravante, Dr. Francisco Julio Xavier; aggravado, Avelino Moura & Comp. — Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

N. 973 — Aggravante, o Banco Franco Brasileiro; aggravado, Francisco Antonio da Silva. — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 974 — Aggravante, D. Isabel Palos Pareto; aggravado, Manoel Barreiros Cavanellas. — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Aggravo de instrument

N. 92 — Aggravantes, D. Isabel Carolina Teixeira Leite Guimarães e Manoel Martins Gamboa. — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

PASSAGENS

Appellações civis

N. 2.006 — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.
Ns. 1.799 e 2.036 — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.
Ns. 1.620 e 1.640 — Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.
N. 105, 1.364 e 1.998 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Appellações commerciaes

Ns. 1.744, 1.770, 1.827, 1.970 e 1.987 — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.
Ns. 1.317, 1.729 e 1.735 — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.
Ns. 1.429, 1.695, 1.720, 1.993 e 2.018 — Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.
N. 2.038 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

CAUSAS COM DIA

Appellações civis

Ns. 1.559 e 1.757.

Appellações commerciaes

Ns. 826, 1.791, 1.867, 1.908 e 1.925.

SESSÃO DE CAMARAS REUNIDAS EM 18 DE JANEIRO DE 1900

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues —secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargados Azevedo Magalhães, Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro, Dodsworth, Souza Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond e Villaboim, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Embargos de nullidade

N. 414 — Relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra; embargantes appellantes, João Paulo de Almeida Magalhães e outros; embargados appellados, Francisco José Ribeiro. — Não se tomou conhecimento dos embargos. Impedidos os Srs. desembargadores Souza Pitanga, Salvador Moniz, Miranda Ribeiro e Lima Drummond.

N. 1.419 — Relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro; embargante appellante, Dr. Francisco de Paula Valladares; embargado appellado, o Banco da Republica do Brazil. — Foram despresados os embargos, contra os votos dos Srs. desembargadores Guilherme Cintra e Espinola. Impedidos os Srs. desembargadores Souza Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond e Azevedo Magalhães.

N. 1.625 — Relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra; embargante appellante, a Fazenda Municipal; embargado appellado, Annibal de Faria, herdeiro e inventariante de seu finado pae. — Foram despresados os embargos. Impedido o Sr. desembargados Souza Pitanga.

N. 1.690 — Relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro; embargantes appellantes, Georg Mascke & Comp.; embargado appellado, Max-Seeburg. — Foram despresados os embargos, contra os votos dos Srs. desembargadores Dodsworth, Tavares Bastos e Miranda Ribeiro, que delles não tomaram conhecimento. Impedidos os Srs. desembargadores Pitanga e Salvador Moniz.

N. 1.707 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; embargantes appellantes, os syndicos da liquidação forçada do engenho Central de S. José de Leonissa; embargado appellado, Antonio Paes Soares. — Foram despresados os embargos contra os votos dos Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro e Dias Lima.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 17 de janeiro de 1900..... 1.300:043\$758
Idem do dia 18 :
Em papel... 90:803\$185
Em ouro.... 13:737\$673
104:540\$858

1.404:584\$616

Em igual periodo de 1899... 4.083:368\$920

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 17 de janeiro de 1900..... 1.029:852\$105
Idem do dia 18..... 56:199\$230
1.086:051\$325
Em igual periodo de 1899... 833:975\$068

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 18 de janeiro de 1900..... 29:640\$580
Idem do dia 2 a 18..... 299:321\$755
Em igual periodo de 1899... 537:864\$195

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 17 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 22, de 11 do corrente, pagamento de 16:050\$180, das férias do pessoal empregado na Estrada de Ferro do Rio do Ouro, no mez de dezembro ultimo;

N. 23, da mesma data, idem de 198\$823, da fôrça, de sextas e serões do pessoal empregado na conservação geral das represas, reservatorios, aqueductos e encanamentos conductores do abastecimento de agua a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, durante o mez de dezembro ultimo;

N. 24, da mesma data, idem de 11:307\$263, da fôrça do pessoal empregado na conservação geral das represas, reservatorios, aqueductos e encanamentos conductores do abastecimento de agua a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, relativa ao mez de dezembro findo;

N. 25, da mesma data, idem de 5:234\$875, das férias do pessoal operario incumbido do côrte, separação dos tubos de ferro inserviveis existentes no deposito central e trabalho do ramal de Xerem, durante o mez de dezembro findo.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Avisos:

N. 109, de 8 do corrente, pagamento de 30\$ da pensão concedida ao ex-empregado da Casa da Correção Benjamin Coelho Borges, relativa ao mez de dezembro ultimo;

N. 124, de 9 do corrente, idem de 1:166\$666 a José Fernandes de Almeida, do aluguel da casa occupada pela Directoria Geral de Saude Publica, durante o mez de dezembro ultimo;

N. 142, de 10 do corrente, idem de 96\$ ao *Jornal do Commercio*, de publicações feitas, em dezembro ultimo, para este ministerio;

N. 127, de 9 do corrente, idem de 184\$, das gratificações vencidas, em dezembro ultimo, pelo continuo e auxiliares que serviram nos exames goaes de preparatorios do Externato do Gymnasio Nacional;

N. 110, de 8 do corrente, idem de 1:630\$ aos monitores do Instituto Nacional de Musica que serviram durante o anno escolar findo;

N. 128, de 9 do corrente, idem de 150\$ a Bernardo Teixeira de Faria, de lavagem de

toilhas para a Directoria Geral de Saude Publica, durante o anno findo;

N. 107, de 8 do corrente, idem de 4:667\$330, das férias dos empregados e operarios livres e dos presos da Casa de Correccão, no mez de dezembro ultimo;

N. 108, da mesma data, idem de 80\$, da folha do salario do servente da Corte de Appellação, relativa ao mez de dezembro ultimo.

—Ministerio da Fazenda:

Officio n. 26, da Alandega do Rio do Janeiro, de 12 do corrente, pagamento de 10:317\$950 a Leuzinger & Comp., de fornecimentos aquelia repartição, em dezembro ultimo.

Exercicios findos—Requerimento de Amadeu Jansen Pereira, pagamento de 350\$, de consignações descontadas de seus vencimentos no anno de 1895 e que não foram pagas a quem de direito.

—Por acto de hontem, foi exonerado o ajudante do cartorario deste tribunal Manoel Silvestre Pereira Santos, e suspenso por 15 dias o cartorario Adolpho Ramos Ferreira, sendo designado para substitui-lo interinamente o 4º escripturario Mario Coaracy da Fonseca.

Pagadoria do Thesouro — Paga-se amanhã, 20, Estrada de Ferro do Rio do Ouro e trafego; no dia 22 encanamento geral e no dia 23 Xerem e Penha.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro — Resultado dos exames da 1ª serie medica, effectuados no dia 17 do corrente :

Waldemar da Ponte Ribeiro Schiller, aprovado com distincção em botanica e zoologia e plenamente nas outras cadeiras.

Henrique de Beaurepaire Rohan Aragão, aprovado com distincção em chimica e plenamente nas outras cadeiras.

Eduardo Borges Ribeiro da Costa, aprovado simplesmente em botanica e zoologia e plenamente nas outras cadeiras.

Antonio Murinho de Souza Nobre, aprovado simplesmente em chimica e plenamente nas outras cadeiras.

Octavio Vieira, aprovado plenamente em physica e simplesmente nas outras cadeiras.

—Resultado das defesas de these, realizadas no dia 18 do corrente :

Antonio Estanislaõ e Domingos R. Alves Meira, aprovados com distincção.

Ernesto Crissiuma de Figueiredo, Octavio Lisboa de Souza, Sebastião Marques das Neves, Antonio Marcial Junior, Mario Mourão, Edelberto de Lellis Ferreira, Carlos S. Nogueira Pinto e Meton da Franca Alencar Filho, aprovados plenamente.

Correio — Esta repartição expedira mañha hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Itacolomy*, para Bahia e Aracajú, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Washington*, para o Rio da Prata, Paraguay e Matto Grosso, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Eastern Prince*, para Nova York, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o exterior até as 7.

— Amanhã:

Pelo *Muquy*, para Itapemirim, Piuma, Benevente e Victoria, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Esperança*, para Bahia e Aracajú, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Itaituba*, para o Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Itauna*, para Pernambuco, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Commandante Alvim*, para Florianopolis, Itajahy, Paranaquá, Antonina, Iguape, Cananea, Villa Bella e S. Sebastião, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Aymoré*, para ilha Grande, Paranaquá, Antonina, S. Francisco, Itajahy, Desterro, Rio Grande do Sul e Montevidéo, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 6, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha— Repartição da Carta Maritima— Resumo meteorologico da estação central no morro de santo Antonio, em 17 de janeiro de 1900 (quarta-feira) :

Horas	Barometro a 0º	Temperatura do ar	Tensão de vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	757.58	23.9	20.71	94.0	ENE	—	—	—
3 a.	756.16	23.6	20.31	91.0	N	—	—	—
6 a.	757.06	23.2	20.01	95.0	SE	Nevosoiro.	..	10
9 a.	757.75	24.0	20.65	93.0	SE	Sombrio.	CS. K. CK. N	9
1/2 d.	757.57	25.5	20.69	85.0	SE	Claro.	K. CS. C	4
8 p.	756.60	27.4	19.51	71.8	S	Idem	C. K. CS	5
6 p.	756.50	25.6	19.23	79.0	S	Encoberto.	CS. C. KN. CK	9
9 p.	758.89	24.5	18.48	81.0	SE	Claro.	CS. C	6

Temperatura maxima exposta.....	26°6
> > à sombra.....	27°4
> > mínima.....	22°5
Evaporação em 24 horas, à sombra.....	1 ^m /m,4
Chuva em 24 horas.....	11 ^m /m,65
Duração do brilho solar.....	8,88

Observações

De 6 h. a. ás 7 h. a. cahiu chuva forte. Entre meio-dia e 1 h. p. foi notado denso nevoeiro muito baixo, vindo de S e penetrando pela barra para o interior da bahia: a esta hora dissipou-se.

Errata—No boletim de terça-feira 16 de janeiro, as nuvens ao meio-dia foram: K. CK. CS. C. e não como sahiu impresso no *Diario Official*.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 17 de janeiro de 1900

HORAS	Barometro a 0º	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉU		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	757.7	23.6	20.1	93	0.0	Null	1.0	CK. KN			
4 h. m....	756.3	22.6	19.2	93	1.0	NW	1.0	CK. —	denso nev.		
7 h. m....	757.5	22.8	19.9	93	0.0	Null	1.0	KN. N	4.8		
10 h. m....	758.1	23.9	19.0	86	4.0	SE	0.6	CK. KN			
1 h. t....	757.1	24.1	18.5	83	7.1	SE	0.7	CKK. KN			
4 h. t....	756.2	24.1	17.9	80	7.6	SE	0.7	CCK. K			
7 h. t....	756.8	24.2	18.5	82	4.0	SE	0.4	CK. N			
10 h. n....	758.1	23.8	17.9	82	2.2	SE	0.3	C. CK			
Médios.....	757.17	23.64	18.8	86.5	3.2		0.7	—	4.8		

Extremos da temperatura: maximo 4 h. tarde 25,3; mínimo 7 hs. da manhã 22.0.

Evaporação em 24 horas 1.3.

Chuva cahida: 7 horas da manhã, 6.568; 7 horas da noite, 0.00. Total em 24 horas, 6^m/m,568.

MORTALIDADE — Sepultaram-se no dia 17 de janeiro 37 pessoas, cujas causas são:

Accesso pernicioso.....	1
Febre amarella.....	1
Febres diversas.....	2
Variola.....	7
Outras causas.....	26
	—
	37
Nacionais.....	22
Estrangeiros.....	15
	—
	37
Do sexo masculino.....	21
Do sexo feminino.....	16
	—
	37
Maiores de 12 annos.....	26
Menores de 12 annos.....	11
	—
	37
Indigentes.....	13

EDITAES E AVISOS

Directoria Geral de Saude Publica

EDITAL

Por esta secretaria se faz publico, para o conhecimento dos interessados, que o Sr. Dr. director geral de saude publica, em virtude do disposto no art. 63 do Regulamento Sanitario vigente, determina que aos Srs. pharmaceuticos estabelecidos nesta Capital fique prohibido o aviamento das receitas medicas que não indicarem o nome do donoda casa em que residir o doente, o nome deste e a rua e numero da mesma casa; outrossim, que aos Srs. commissarios de hygiene municipal assiste competencia para verificarem nas pharmacias si a presente determinação é cumprida.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 16 de janeiro de 1900. — O secretario, Dr. Luiz Antonio da Silva Santos. (.

Côrto de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civis n. 1.559, appellant *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaris, limited*, appelladas as Companhia Viação Ferrea Sapucahy e Companhia Empreiteira; n. 1.757, 1º appellant Antonio José da Silva, 2º appellant Francisco Fernandes de Oliveira, appellados os mesmos; n. 1.908, appellant a Sociedade Nacional de Agricultura Brasileira, appellada a Sociedade Nacional de Agricultura, e commercial n. 1.867, appellantes A. de Azevedo & Irmão, appellados Henry Rogers Sons & Comp.; n. 1.925, appellant Manoel Gonçalves da Fonseca, appellado Antonio Ribeiro Velho de Avellar; n. 823, appellantes as companhias *La Veloce e Navigazione General Italiana*, appellada a Companhia Metropolitana; n. 1.791, 1º appellant, Dr. João Frederico de Almeida, 2º appellant Banco Rural Hypothecario, 3º appellant Horacio José Banks, 4º appellant Dr. Rodrigo Ignacio de Souza Menezes, appellado Banco União Ibero Americano, terão logar no dia 22 do corrente, na sessão da Camara Civil ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 18 de janeiro de 1900. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados, amanhã 19 do corrente, os seguintes senhores:

DEFESA DE THESE

(A's 11 horas)

1ª mesa de medicina

Gonçalo Lagos da Silva.
Antonino Emiliano de Souza Castro.

2ª mesa de medicina

Antonio Remigio de Castro Filgueiras.
Luiz de Paula.

3ª mesa de medicina

Nicolau Becker Pinto.
Eduardo Augusto Brandão Pirajá.

1ª mesa de cirurgia

Arthur Carlos Naylor.
Alvaro de Barros Machado da Silva.

2ª mesa de cirurgia

Antonio Avelino Dias Teixeira de Queiroz.
Bernardino do Nascimento Moura.

EXAME ORAL

1ª série medica

(A's 11 horas)

Francisco Antonio de Almeida.
Augusto Xavier Oliveira de Menezes.
Joaquim Castello Branco.
Francisco Augusto Monteiro de Barros.
José Carneiro de Albuquerque.

Turma suplementar

Manoel Arthur Dantas Séve.
Ulpiano Malachias.
Augusto Mendes Nogueira.
Alcibiades Mendes Nogueira.
João Abrantes Gama de Cerqueira.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1900. — O secretario, Dr. E. de Menezes.

Jury da Capital Federal

O Dr. Edmundo Muniz Barreto, presidente do Tribunal Civil e Criminal e do Tribunal do Jury da Capital Federal:

Faz saber que, de conformidade com o art. 110 do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, tem designado o dia 1 de fevereiro, ás 11 1/2 horas da manhã, para abrir a segunda sessão ordinaria do jury, que trabalhará em dias consecutivos, e que, tendo procedido ao sorteio dos 48 jurados que teem de servir na dita sessão, foram designados os cidadãos seguintes:

Primeira Pretoria

- 1 Annibal Nunes Pires.
- 2 João S. Mourão dos Santos.

Segunda Pretoria

- 3 Henrique Marques de Mendonça.
- 4 Joaquim Borges do Couto.
- 5 Antonio Manoel Porfia.
- 6 Francisco de Oliveira Pinto.
- 7 Francisco Chagas de Oliveira.
- 8 Eduardo de Carvalho.

Terceira Pretoria

- 9 Luiz José da Silveira.
- 10 Jacintho Lopes de Barros.
- 11 Augusto Lether.
- 12 Joaquim Francisco Braga.

Quarta Pretoria

- 13 João de Barros Pernambuco.
- 14 João Gonçalves da Silva.

15 Manoel Antonio Rodrigues Ferreira.
16 Arthur Farrula.

Quinta Pretoria

17 Thomaz José de Souza Neiva.
18 Agostinho Homem Pereira.

Sexta Pretoria

19 Hermogenes de Azeredo Coutinho.
20 Antonio Raymundo do Rego Meirelles.

Setima Pretoria

21 Arthur Gomes de Paula.
22 Dr. João Carlos Saldanha da Gama.
23 Aleixo Theodoro Sobral.
24 Antonio Pinto Pereira.

Oitava Pretoria

25 Braz Luiz Ferraz.
26 Bernardo José de Araujo.
27 Brum Silva da Costa Maia.

Nona Pretoria

28 Antonio Ramos da Rocha.
29 Domingos Augusto da Silva Pinto.
30 Alvaro Maia.

Decima Pretoria

31 Angenor da Cunha Brito.
32 Manoel Augusto de Vasconcellos.
33 João Macieira.
34 João Capistrano Nunes.
35 Rodolpho Costa Tinoco.
36 Alferes Manoel Villas-Bôas Nogueira da Gama.

Decima Primeira Pretoria

37 Arthur Dias Vieira Machado.
38 Jeronymo Lemos.
39 Guilherme Augusto Dias.
40 Bento Antonio de Azevedo.

Decima Segunda Pretoria

41 José Corrêa Tavares.
42 José Francisco Pinheiro.
43 Mario Fernandes Pereira Vianna.

Decima Terceira Pretoria

44 Arthur José Ferreira de Carvalho.
45 Arthur da Rocha Araujo.

Decima Quarta Pretoria

46 Albano Raymundo da Fonseca Marques.
47 Luiz Alves da Fonseca Adlhado.

Decima Quinta Pretoria

48 Carlos José Soares.

A todos os quaes e a cada um de per si, bem como a todos os interessados em geral, se convida a comparecerem em a sala das sessões do jury, no edificio á rua do Lavradio n. 72, tanto no referido dia e hora, como nos mais dias enquanto durar a sessão, sob as penas da lei, si faltarem.

E para que chegue a noticia a todos, se passou não só o presente edital, que será lido e affixado nos logares mais publicos e publicado pela imprensa, como remetem-se exemplares do mesmo aos pretores do municipio para publicarem e fazerem as notificações aos jurados, culpados e testemunhas que existem nos seus districtos.

Dado e passado nesta Capital Federal aos 16 de janeiro de 1900. E eu, Angelo Luiz de Deus Carvalho, segundo escrivão do jury, o escrevi. — *Edmundo Muniz Barreto*.

Pagadoria do Thesouro

De ordem do Sr. director de Contabilidade, faço publico que do dia 1 de fevereiro do corrente an: o principiará a vigorar a seguinte tabella de pagamentos:

Primeiro dia util

Secretarias da Viação, Exterior, Justiça e das Camaras, Tribunal Civil e Criminal, pretores e juizos seccional, aposentados da Justiça, Fazenda, Viação, Exterior, Marinha e Guerra, Tribunal de Contas, Thesouro, extinctos e fiscaes de bancos.

Segundo dia útil

Supremo Tribunal Federal, Córte de Appellação, Bibliotheca Nacional, Caixa de Amortização, Directoria de Estatística, Cathedral Federal, bispos e vigários collados, reformados de bombeiros, Estrada de Ferro Rio do Ouro, Observatorio Astronomico, Segunda do Exterior, avulsas de todos os Ministerios, Secretaria de Policia, Casas de Correção e Detenção, Santa Publica, Hospital Santa Isabel, Assistencia Medica Legal, Archivo Publico e reformados de policia.

Terceiro dia útil

Inspectoria Geral de Illumação, City Improvements, Directoria do Jardim Botânico, Junta Commercial, licesas do estradas de ferro, Laboratorio de Analyses, Inspectoria Geral de Obras Publicas, pensões A—L, diversas pensões de Marinha e Guerra A—E, montepio de Marinha e Guerra A—E.

Quarto dia útil

Faculdade de Medicina, Casa da Moeda, Imprensa Nacional e *Diario Officiel*, continuação dos pagamentos de pensões A—L, diversas pensões de Marinha e Guerra A—E, e montepio de Marinha e Guerra A—E.

Quinto dia útil

Escola Polytechnica, Gymnasio Nacional, Museu Nacional, Benjamin Constant, pensões M—Z, diversas pensões de Marinha e Guerra F—L e montepio de Marinha e Guerra F—L.

Sexto dia útil

Instituto Nacional de Musica, Escola de Bellas Artes, Instituto dos Surdos Mudos, Immigrantes da Ilha das Flores, continuação dos pagamentos de pensões M—Z, diversas pensões de Marinha e Guerra F—L e montepio de Marinha e Guerra F—L.

Setimo dia útil

Diversas pensões de Marinha e Guerra M—Z, montepio de marinha e Guerra M—Z, montepio de funcionarios publicos A e pagamento do material.

Oitavo dia útil

Continuação dos pagamentos de diversas pensões M—Z, montepio de Marinha e Guerra M—Z, e montepio de funcionarios publicos A.

Nono dia útil

Montepio de funcionarios publicos B—D e E—F, meio-soldo A—E e F—L.

Decimo dia útil

Montepio de funcionarios publicos J—L, M, N—R e S—Z.

Decimo primeiro dia útil

Meio-soldo M—Z, pensões provisórias, tenças e praças de pret.

Observações

As folhas das tres Secretarias de Estado passam a ser pagas no segundo dia útil, as do Supremo Tribunal, Córte de Appellação, Bibliotheca Nacional e Caixa de Amortização no terceiro dia e Inspectoria de Obras Publicas no quarto, enquanto durar a sessão do Congresso Nacional.

Depois de todas as folhas annunciadas só poderão ser pagas aos assbidos, a contar do primeiro depois do dia 15.

Nenhum pagamento, inclusive o de férias, sera feito sem preceder anuncio.

O pagamento do material será effectuado do dia 7 ao fim de cada mez.

Pagadoria do Thesouro, 13 de janeiro de 1900. — O escrivão, José R. P. da Cruz.

N. B. — Esta tabella será cumprida com todo o rigor sem excepção de pessoa alguma.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 4

Pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, que a porta do armazem de consumo, no dia 27 de janeiro de 1900, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

ARMAZEM DE CONSUMO

Lote n. 1

ABC: 2 caixas ns. 1.207 e 1.208, contendo bijouteria de cobre de qualquer qualidade, pesando bruto 285 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Desterra*, descarregadas em 3 de outubro de 1899; depositadas no armazem n. 11.

Lote n. 2

CPC: 12 engradados n. 1, com garrafas de vidro branco ordinario, sem boca e sem rolha esmerilhada, pesando bruto 1.976 kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Patagonia*, descarregados em 16 de fevereiro de 1897; depositados no armazem n. 3 e pesando liquido 1.285 kilos.

Lote n. 3

AGAP: 1 amarrado com tres caixas de sabão medicinal composto, pesando liquido legal 51 kilos, vindo de Nova York no vapor *Coleridge*, descarregado em 13 de fevereiro de 1899.

Lote n. 4

FVC: 2 engradados ns. 1.443/9, contendo lâ de vidro, pesando 438 kilos, vindos de Londres no vapor inglez *Galliléo*, descarregados em junho de 1894.

Lote n. 5

Ed. Brinley: 1 encapado com uma espingarda de guerra, vindo de Bordéus no vapor francez *Cordoba*, descarregado em 17 de outubro de 1897.

FN: 1 caixa com uma espingarda de guerra, vindo de Southampton no vapor inglez *Cervantes*, descarregada em 11 de janeiro de 1898.

Lote n. 6

Diversas marcas: 1 volume com flechas uzadas; 1 pacote com dous retratos; 1 lata com 18 pares de chinellos de tecido de seda de mais de 22 centímetros; 1 pacote com 10 kilos, peso bruto, nas latas de fumo em folha; 1 caixa com 800 grammas, peso bruto, de obras não classificadas de couro com guarnição de metal; 1 dita com 2 kilos, peso bruto, de obras não classificadas de folhas de Flandres simples; 1 pacote com amostras; 1 pacote com 4 1/2 kilos, peso bruto, de saccos de algodão simples não classificadas; 1 sacco com a mesma mercadoria, pesando 4 kilos, 1 pacote com 3 1/2 kilos, peso bruto, de livros impressos brochados para leitura; de diversas procedencias, vapores e descargas.

Lote n. 7

Alexandro Benevenuto: 1 encapado com roupa feita, de brim, não classificada, simples, pesando liquido 1.300 grammas; vindo de Trieste no vapor austriaco *Polluce*, descarregado em 12 de abril de 1893.

Lote n. 8

Diversas marcas: 1 pacote, contendo 4 kilos, pesando bruto, de linha de algodão em novellos; 1 dito com 2 kilos, peso bruto, de saccos de algodão simples, não especificados; 1 encapado, pesando bruto 4 kilos, linha de algodão em novellos; 1 dito com amostras; 1 dito, contendo 4 kilos, peso bruto, de livros

impressos e brochados, para leitura; 1 sacco, contendo 4 kilos, peso bruto, de saccos de algodão simples não especificados; 1 pacote, contendo 3 kilos, peso bruto, de obras não classificadas de ferro fundido, pintado; 1 caixa com torneiras de cobre simples, não especificadas, pesando 1 kilo; 1 dito com 400 grammas, peso bruto, de flores artificiaes, sultas e em grinaldas; 1 dita com 600 grammas, peso bruto, de mascaras de qualquer qualidade; de diversas procedencias, vapores e descargas.

Lote n. 9

Rozina Geovani: 1 pacote, contendo um aparelho de vidro para pesar acidos; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 10

Diversas marcas: 1 caixa com amostras de objectos de cirurgia; 1 dita, contendo 9 kilos, peso bruto, de obras, não classificadas, de folhas de Flandres, pintadas; 1 dita, contendo amostras; 1 dita com 13 kilos, peso bruto, de obras não classificadas de zinco simples; 1 dita com tres kilos de quadros não especificados; 1 dita com sete kilos, peso liquido, de carvão preparado para electricidade; 1 amarrado com sete kilos de ferro em verguinhas; 1 pacote com dous pares de sapatos de lâ de mais de 22 centímetros; 1 encapado com 4.500 grammas de livros impressos para leitura; 1 dito com 1.200 grammas de oleo preparado para machinas; 1 encapado com sete kilos de livros impressos para leitura; 1 caixa com 2.500 grammas de obras de cobre simples não classificadas; de diversas procedencias, vapores e descargas.

Lote n. 11

Sem marca: 1 pacote com 12 revólveres com 65 tiros.

Idem: 1 par de botas, compridas, de montar, pesando 2.100 grammas; ignora-se a procedencia vapor e descarga.

Lote n. 12

Sem marca: 1 pacote com um kilo, peso bruto, de papel em livrinhos para cigarros, vindo de Southampton no vapor inglez *Clyde*, descarregado em 25 de janeiro de 1897.

Lote n. 13

S. S. Buffon: 1 pacote com 2.900 grammas, peso liquido, de roupa feita, de casemira de lâ singela, simples; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Aviso — No dia do leilão os objectos que tem de ser arrematados, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que os queiram examinar, bastando para isso dirigirem-se antes do mesmo leilão aos respectivos feis. Lavrado o termo de arrematação entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão; igualmente por occasião do pagamento do despacho de arrematação entrará com 15 % em ouro, calculado sobre a quantia equivalente aos direitos de consumo a que estiverem sujeitas as mercadorias e que poderão caber dentro do limite da arrematação.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1900 — Pelo inspector, Francisco Manoel Fernandes, ajudante.

Pela inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes a'aixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de oito dias para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Bellaisa*, procedente do Liverpool, entrado em 8 de janeiro de 1900. — Manifesto n. 23.

Armazem n. 14—F: 2 caixas ns. 475 e 483, repregadas.

Idem: 2 ditas ns. 477 e 187, idem.

M—G: 1 dita n. 3.085, idem.
Lugar dinamarchez *Verdande*, procedente de Hamburgo, entrado em 2 de janeiro de 1899.—Manifesto n. 7.

Armazem n. 15 — MRM — K: 1 caixa n. 1.533, repregada.

Beija-Flor: 1 dita n. 1.637, idem.

Vapor allemão *Desterro*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 18.

Armazem n. 6 — BEG: 1 caixa n. 7.486, quebrado.

Vapor allemão *Tucuman*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 16.

Armazem n. 9 — EPC: 1 caixa n. 402, avariada.

ARP—AZ: 1 dita n. 2.073, repregada.

M: 1 dita n. 2.696, avariada e repregada.

Idem: 1 dita n. 2.105, repregada.

MC—P: 1 dita n. 1.706, idem.

MMRC: 1 dita n. 1.653, repregada.

PC—DR: 4 ditas ns. 9.735/34, avariadas.

Idem: 1 dita n. 9.591/0, avariada e repregada.

Idem: 1 dita n. 9.501, idem, idem.

Idem: 3 ditas ns. 9.607 e 9.783, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 9.741, idem, idem.

PSJ: 1 dita n. 18, avariada.

Pacheco: 1 dita n. 18.736, repregada.

SH: 1 dita n. 95.023, avariada.

Idem: 1 dita n. 95.030, idem.

LSC: 1 dita n. 674, repregada e avariada.

B C: 1 dita n. 14.286, avariada.

P—B—AI: 1 dita n. 716, idem.

CBC: 2 fardos ns. 803 e 804, idem.

Idem: 2 ditas ns. 817 e 815, idem.

Idem: 1 dita n. 808, idem.

PC—LR: 1 caixa n. 9.784, idem.

SH: 1 dita n. 95.025, idem.

FF: 1 dita n. 5, idem.

Idem: 1 dita n. 6, idem.

Vapor allemão *Tucuman*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 16.

Armazem n. 9 — AGP: 1 caixa n. 3.248 avariada.

AAC: 1 dita n. 3.403, idem.

B—B—AJ: 1 dita n. 914, idem.

AABC: 1 barrica n. 42, idem.

BC—H: 1 caixa n. 1.673, idem.

Beija Flor: 3 ditas ns. 1.646/48, idem.

CPC: 1 dita n. 6.612, idem.

CGC: 3 ditas ns. 18/, 2.102 e 2.103, idem.

Idem: 2 ditas ns. 2.105 e 2.106, idem.

Idem: 1 dita n. 50, repregada.

CBC: 1 fardo n. 816, avariado.

PC—LR: 1 caixa n. 9.599, idem.

Armazem n. 9 — T — C — 5A — C: 1 caixa n. 47, avariada.

RO—ARPC: 1 dita n. 2.108, idem.

SLC: 1 dita n. 95.031, idem.

SH: 1 dita n. 95.931, idem.

Idem: 1 dita n. 95.094, idem.

Idem: 1 dita n. 95.032, idem.

SCC: 1 dita n. 9.610, idem.

SFC: 1 dita n. 27, idem.

SBC: 1 dita n. 9, repregada e avariada.

SLC: 1 dita n. 2.492, idem, idem.

SB: 1 dita n. 2.304, idem, idem.

Vapor allemão *Amazonas*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 22.

Armazem n. 1 — CRP: 1 caixa n. 19.595, repregada.

JDC: 1 dita n. 9.390, idem.

Pacheco: 1 dita n. 19.606, idem.

Idem: 1 dita n. 19.622, idem.

Idem: 1 dita n. 19.405, idem.

SH: 1 dita n. 4.824, repregada.

JNC: 1 dita n. 1.365, avariada.

A—J—II—WW: 1 dita n. 8.804, repregada.

Vapor allemão *Tucuman*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 16.

Armazem n. 9 — Drogaria Berrini: 2 caixas ns. 18.845 e 1.579, avariadas.

D—X: 3 ditas ns. 6.203, 6.202/3, idem.

EM: 271, 1 dita n. 271, idem.

ECF: 1 dita n. 1.718, idem.

FBC: 1 dita n. 118, idem.

FSC: 1 dita n. 7.539, idem.

FF—Petropolis: 1 caixa n. 1.891, repregada.

FBC: 1 dita n. 119, idem.

HBC—NC: 1 dita n. 3.455, avariada.

J—R—C—C: 2 ditas ns. 59, 2.172, idem.

JR: 2 ditas ns. 7.616, 1.914, idem.

FSC: 1 dita n. 675, idem.

JFBC: 1 dita n. 8.303, idem.

JCC—8.728 c: 1 dita n. 220 c, idem.

JAC: 1 dita n. 1.710, idem.

CF—E: 1 dita n. 49, idem.

MBC: 2 ditas ns. 9.501, 9.502, idem.

AAC—LG: 4 ditas, sem numero, idem.

LJFC: 1 dita n. 20, idem.

Idem: 1 dita n. 8, idem.

AZ—ARP: 1 dita n. 2.070, idem.

AVC—P: 1 dita n. 2.793, idem.

AJ: 1 dita n. 713, idem.

Vapor francez *California*, procedente do Havre, entrado em 28 de dezembro de 1899.

—Manifesto n. 1.061.

Armazem n. 9 — AFC: 10 caixas, sem numero, repregadas.

Idem: 7 ditas, idem, idem.

G: 4 ditas, idem, idem.

MTC: 10 ditas, idem, idem.

Idem: 4 ditas, idem, idem.

JJYC—RRM: 1 dita, idem, idem.

EPA—C 3: ditas, idem, idem.

MSC: 1 dita, idem, idem.

ZRC: 2 ditas, idem, idem.

B—A—A—C: 3 ditas idem, dem.

DSFC: 1 dita idem, idem.

FRC: 1 dita idem, idem.

Vapor allemão *Desterro*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de janeiro de 1900.

—Manifesto n. 18.

Armazem n. 10 — NC: 1 caixa n. 1, repregada.

BFC: 1 dita n. 2.573, idem.

SC: 1 dita n. 1.726, idem.

Idem: 1 dita n. 1.727, idem.

JFPFC: 1 dita n. 9.245, idem.

LR: 1 dita n. 6.058/m, idem.

VVC: 1 fardo n. 18.906, roto.

Armazem da Estiva — F B C: 1 lata n. 203.318, vassando.

Despacho sobre agua — C M C: 3 caixas sem numero, repregadas.

Armazem n. 1 — A—J—21—WW: 1 dita n. 9.118/1, idem.

Idem: 1 dita n. 9.118/7, idem.

AVC: 1 dita n. 9.378/2, idem.

Idem: 1 dita n. 9.378/6, idem.

J—R—C—C: 1 dita n. 2.135, idem.

SC: 1 dita n. 1.725, idem.

AVC: 1 dita n. 9.378/4, idem.

LRC: 1 dita n. 6.059, idem.

Vapor inglez *Ballaisa*, procedente de Liverpool, entrado em 8 de janeiro de 1900.—Manifesto n. 23.

Armazem n. 14 — B — 63 — S: 1 caixa n. 27, repregada.

F: 1 dita n. 490, idem.

H: 1 dita n. 8.842, idem.

Idem: 1 dita n. 8.759, idem.

Idem: 1 dita n. 8.628, idem.

H: 1 dita n. 8.850, idem.

Idem: 1 dita n. 8.764, idem.

Idem: 1 dita n. 8.779, idem.

JBC: 1 dita n. 280, idem.

M—G: 1 dita n. 3.087, idem.

SJC: 1 dita n. 5, idem.

S: 1 dita n. 5.055, idem.

Vapor francez *Corsica*, procedente do Havre, entrado em 29 de dezembro de 1899.—Manifesto n. 1.071.

Armazem da Estiva—Pará — Mathuzalém: 10 caixas, sem numero, repregadas.

Idem: 8 ditas idem, idem.

ZAC: 2 ditas idem, idem.

Porto Alegre—Mathuzalém: 4 ditas idem, idem.

Pinto Alves — Mathuzalém: 1 dita idem, idem.

AI: 1 dita idem, idem.

JGS: 3 ditas idem, idem.

C—M—C: 1 dita idem, idem.

Vapor inglez *Ballaisa*, procedente de Liverpool, entrado em 8 de janeiro de 1900.

—Manifesto n. 23.

Armazem n. 14 — Indo: 2 caixas ns. 3.297 e 3.359, repregadas.

Idem: 1 dita n. 3.171, idem.

AJF: 2 ditas ns. 44 e 45, idem.

DCC: 1 dita n. 7.755, idem.

D: 1 dita n. 934, idem.

E—X: 1 dita n. 6.086, idem.

F: 1 dita n. 489, idem.

MC—P: 1 dita n. 112, idem.

DVP: 1 dita n. 1.564, idem.

SAC: 1 dita n. 398, idem.

Alfange do Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1900 — Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Ministerio da Marinha

REPARTIÇÃO DA CARTA MARITIMA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

AVISO HYDROGRAPHICO N. 76

Estado do Paraná—Brazil.—Balizamento de Paranaguá

De ordem do Sr. almirante chefe da Repartição da Carta Maritima, avisa-se aos navegantes que, segundo informações prestadas pelo Sr. capitão do porto do Estado do Paraná, foram balizados os seguintes pontos, de accordo com as instruções desta repartição:

Canal de N.E.—Baía de Lage de Alagada

Boia conica, preta, demorando:

Pharol das Couchas ao S—Pharolote da fortaleza ao SW.

Canal da Baía das Laranjeiras

Este canal acha-se balizado provisoriamente com cinco boias cylindricas pequenas na ordem seguinte:

1.ª Encarnada, collocada no extremo do baixio da ponta «Palmeira», a 60° SE da ponta do Ubá, e 70° NE da ponta N da ilha das Cobras.

2.ª Encarnada, no extremo do baixio da ponta Guandituba, a 67° SE da ponta Ubá e 10° SE do Pico do Trencomór.

3.ª Encarnada, no extremo do baixio das Laranjeiras, a 83° NE da ponta do Ubá e 13° SE do Pico do Trencomór.

4.ª Encarnada, no extremo do baixio do Chaves, a 68° NE da ponta do Ubá e 15° SE do Pico do Trencomór.

5.ª Preta, no extremo do baixio do Meio, no ponto em que o canal se bifurca, seguindo um braço para Guarakissaba e outro para o Benito, collocada a 11° 30' NW da ponta do Guandituba e 30° SW do extremo da ponta de Guarakissaba.

Rio Itiberê—Casco sossobrado

Boia verde, fundeada proxima a proa do vapor *Adolpho de Barros*, sossobrado naquelle rio.

Observações

Os baixios da Palmeira, Guandituba, Laranjeiras e Chaves, ligados entre si, constituem o grande baixio que acompanha a costa occidental da Ilha das Poças.

A ponta do Ubá está situada ao NNW da ponta do Pasto.

Os rumos são magneticos.

Directoria de Hydrographia, 16 de janeiro de 1900.—*Tito A. de Brito*, capitão-tenente, director interino.

Intendencia Geral da Guerra

CAL, PEDRAS E ARTIGOS SEMELHANTES. ARTIGOS PARA LUZES

A comissão de compras desta repartição, recebe propostas no dia 23 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos mencionados, durante o 1º semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar estes fornecimentos, queiram procurar os respectivos impressos nesta secção, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e ordens em vigor; bem assim a caução de 1:000\$ na Contadoria Geral da Guerra.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazerem-se representar legalmente na occasião da sessão, devendo na referida proposta fazer a declaração de se sujeitarem á multa de 5%, caso recusarem a assignar o respectivo contracto.

Primeira Secção da Intendencia Geral da Guerra, 18 de janeiro de 1900.—Coronel, *Francisco V. Fonseca e Silva.*

MADEIRAS, COUROS E ARTIGOS SEMELHANTES— FERRO E ARTIGOS SEMELHANTES

A comissão de compras desta repartição recebe propostas no dia 22 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para os fornecimentos de madeiras, couros e artigos semelhantes, e no dia 24 para o de ferro e artigos semelhantes, durante o primeiro semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar este fornecimentos queiram procurar os respectivos impressos na 1ª secção desta Intendencia, onde deverão, previamente, apresentar suas habilitações, na forma do regulamento e ordens em vigor, e bem assim a caução de 1:000\$ na Contadoria Geral da Guerra.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou se fizerem representar legalmente na occasião da sessão, devendo na referida proposta fazer a declaração de se sujeitarem á multa de 5% caso recusarem a assignar o respectivo contracto.

Primeira secção da Intendencia da Guerra, 16 de janeiro de 1900.—O chefe de secção *Mamei Ferreira Neves Junior.*

Directoria Geral de Obras e Viação

EDITAL

De ordem do Sr. Ministro, se faz publico que, até a 1 hora da tarde do dia 18 de março proximo vindouro, se receberão propostas na Directoria Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para o contracto das obras do trecho do extinto prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Urugayana, entre Carvoracy e Alegrete, e trafego de toda a linha de Alegrete a Urugayana.

As ditas propostas offerecerão vantagens sobre o contracto de 30 de março de 1899, celebrado com Carlos Alegre, ultimamente fallecido, contracto que em seguida vai reproduzido para conhecimento de todos a quem possa interessar.

A caução de que trata a clausula VII do alludido contracto fica elevada ao triplo.

O proponente depositará do Thesouro Federal a quantia de dous contos de réis (2:000\$) para garantir a assignatura do contracto dentro do prazo de 30 dias, depois de notificação pelo *Diario Official* da accoitação de sua proposta, sob pena de perder a mesma caução, caso assim o não faça.

Si outra proposta não offerecer vantagens sobre a que apresentar o engenheiro Adolpho Costa da Cunha Lima, será a deste preferida, mediante as necessarias garantias.

CONTRACTO A QUE SE REEBRE ESTE EDITAL

Aos trinta dias do mez de março de mil oitocentos e noventa e nove, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Senhor Doutor Severino dos Santos Vieira, Ministro de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, e o Senhor Carlos Alegre, declarou o Senhor Ministro que, de accordo com o decreto numero tres mil duzentos e oito de trinta e um de janeiro do anno corrente, usando da autorização constante do artigo vinte e cinco, lettra —e—, da lei numero quinhentos e sessenta, de trinta e um de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito, e attendendo á exposição do engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Urugayana, resolveu contractar com o dito Senhor Carlos Alegre a conclusão do trecho do extinto prolongamento da mesma Estrada entre Carvoracy e Alegrete, e trafego, á sua custa e sob sua responsabilidade, de toda a linha de Alegrete a Urugayana, observando se as seguintes clausulas:

I

E' concedido a Carlos Alegre o direito de concluir á sua custa o trecho do extinto prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Urugayana, de Carvoracy a Alegrete, dentro do prazo de um anno, a contar da data deste contracto, o trafego de toda a linha entre Alegrete e Urugayana, igualmente á sua custa e sob sua responsabilidade.

II

O prazo da presente concessão para uso e gozo da estrada entre Urugayana e Alegrete será de dez annos, fornecendo-lhe o Governo o material adquirido para a construção do extinto prolongamento, que for necessario para a conclusão do trecho a que allude o presente contracto e correndo as despesas de condução daquelle material por conta do contractante.

III

Montará o contractante as quarenta pontes de ferro entre Carvoracy e Alegrete, existentes á margem da linha; deven lo, nessas pontes e sobre o leito da estrada, empregar dormentes nas condições e siglas no contracto Malaquias Toobey e Freitas Reis.

IV

Nos pontos da linha que, precisando de obras de arte, não as tenham construídas já, é permitido ao contractante fazer passagens provisórias nas condições de segurança para a velocidade de vinte e cinco a trinta kilometros. Caso seja necessario dar a essas passagens caracter definitivo, a juizo do Governo, este, no fim do prazo deste contracto, indemnizará o contractante do excesso de despesa feita para dar-lhe esse caracter definitivo sobre a que seria necessaria para a obra provisoria.

V

O contractante obriga-se a conservar em perfeito estado o trecho e respectivas dependencias da linha já construída, de Urugayana a Carvoracy, e que vier a construir de Carvoracy a Alegrete, sob pena de rescisão do contracto e de perda da caução, de modo a permitir aos trens, com toda a segurança, a velocidade de 25 a 30 kilometros por hora.

VI

O Governo indemnizará o contractante o material rodante que elle adquirir para o serviço do trafego, si, dentro do prazo deste contracto, não preferir arrendar ao mesmo contractante a estrada nas mesmas condições do actual contracto de arrendamento á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, por tempo que não exceda o da terminação do referido contracto.

VII

O contractante prestará uma caução de dez contos de réis (10:000\$), recolhida aos

cofres da União, em moeda nacional ou em apolices da divida publica, para garantia da execução deste contracto.

VIII

O contractante obriga-se a entrar mensal e adeantadamente para os cofres publicos com a quantia de trescentos mil réis (300\$), destinada ás despesas de fiscalização da construção e do trafego.

IX

A caução de que trata a clausula setima será reforçada annualmente com a quota de dez por cento (10%) dos lucros liquidos que realizar o contractante.

X

As tarifas para passag-iros, bagagens, encomendas e mercadorias serão approvadas pelo Governo e terão por base de calculo os preços actualmente cobrados pelo contractante no trecho Urugayana-Carvoracy.

XI

O contractante não poderá abrir ao trafego porção alguma de estrada entre Carvoracy e Alegrete sem prévio exame e autorização do engenheiro fiscal do Governo.

XII

Caso, antes de terminado o prazo de dez annos, convenionado na clausula segunda, o Governo precise de trafegar o trecho a que se refero este contracto, indemnizará o contractante de tantas decimas partes do capital empregado nas obras de conclusão quantos annos faltarem para terminar o referido prazo, mais os juros de sete por cento (7%) ao anno, sobre o capital total, pagos por semestres vencidos, a contar do semestre em que tomar posse da estrada, até o fim do mesmo prazo.

XIII

O excesso da renda liquida da estrada sobre oito por cento (8%) do capital empregado nas obras de conclusão reverterá á amortização da importancia gasta nas obras definitivas da mesma estrada ou será applicado á execução dessas obras.

Por assim haverem accordado, e por ter sido depositada a caução de dez contos de réis (10:000\$), segundo telegramma de nove (9) do mez de março corrente, do delegado fiscal do Thesouro Federal, em Porto Alegre, dirigido ao Sr. Ministro, mandou o mesmo Sr. Ministro lavar o presente contracto, que assigna com o Sr. Carlos Alegre, com as testemunhas Arthur Leal Nabuco de Araujo e Raymundo Pereira e Souza, e commigo José Joaquim de Moraes Rego, que o escrevi.

Directoria Geral de Obras e Viação, em 18 de janeiro de 1900. — *Cactan: Cesar de Campos*, director geral.

Administração Geral dos Correios

CONCURSO

De ordem do Sr. administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço publico que, durante 30 dias, a contar desta data, acha-se aberta na 1ª secção desta administração, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscripção para o concurso ao provimento de logares de carteiro-supplente, a effectuar-se a 21 de janeiro proximo.

Os candidatos deverão ter de 18 annos a 30 de idade, gosar boa saude e estar vaccinados, ter bom procedimento, saber ler e escrever correctamente, e conhecer as quatro operações fundamentais da arithmetica. (Art. 394, § 4º, do regulamento.)

O concurso será valido por um anno, a contar da data da ultima prova, bastando uma nota má para inhabilitar o candidato, e os candidatos reprovados ou não classificados só poderão de novo concorrer depois de um anno, contado da data da terminação das duas provas.

Primeira secção, 20 de dezembro de 1899. — O ajudante do administrador, *Luiz M. Serqueira Braga.*

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

1ª secção

De ordem do Sr. Dr. Prefeito e nos termos do decreto n. 506, de 3 de janeiro de 1898, intimo os proprietarios ou procuradores dos predios abaixo mencionados a procederem á demolição (parcial ou total) desses predios, condemnados em victoria, no prazo de oito dias, contados da data desta publicação, sob pena de ser feita a referida demolição pelos operarios da Prefeitura, a expensas dos interessados, conforme preceitua o art. 10 do citado decreto.

Predios:

N. 13 da rua do Areal, demolição total.
Ns. 18 e 20 do cães da Gloria, demolição das coberturas.

Ns. 17, 19, 21 e 23 da rua Jardim Botânico, demolição total.

N. 54 da rua da Lapa, demolição das paredes lateraes e da cobertura.

Directoria de Obras e Viação, 17 de janeiro de 1900.—*Luis van Erven*, director geral. (.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

De praça com o prazo de 20 dias, para a venda e arrematação do predio terreo, em construção, á rua de S. Pedro n. 221, penhorado a D. Landia Maria da Silva, em autos de executivo hypothecario que move José Antonio Peicoto.

O Dr. Ataulpho Napoles de Paiva, servindo no impedimento do Dr. Manoel Barretto Dantas, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber em como no dia 19 de janeiro proximo futuro, á rua dos Invalidos n. 108, ás 10 1/2 horas da manhã, depois da audiencia do estylo, o porteiro dos auditorios trará em publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, o predio abaixo descrito e avaliado. — Avaliação: Os abaixo assignados, peritos avaliadores commerciaes, tendo procedido á avaliação do immovel constante do mandado expedido pelo Exm. Sr. Dr. Manoel Barretto Dantas, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, vem apresental-a na fórma abaixo: Um predio terreo, em construção, de tres portas de frente com portadas de cantaria, á rua de S. Pedro n. 221, freguezia do Sacramento, desta Capital, que mede 4^m.40 de frente por 36^m.60 de fundos, e se divide em loja corrida, assoalhada, e em parte destelhada com area, quatro quartos e sotão com quârtinhos nos fundos, forrados, assoalhados e divisões de estuque. Sua construção é de pedra, cal e tijolos e confronta com quem de direito, sendo o terreno proprio. Dão-lhe o valor de 13:000\$ e deixam de mencionar os materiaes existentes na referida loja, por não fazerem parte da execução. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1899:— *Alvaro de Almeida Gama*.— *Antonio Joaquim da Silva Fontes*. (Estava sellado.) E quem o dito predio quizer arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o porteiro dos auditorios o trará em publico prégão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação; advertindo ao arrematante o disposto no art. 559, § 2º, do decreto n. 737, de 1850. E para constar se passou este e mais dous de igual teor, para serem publicados e affixados na fórma da lei, pelo

porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 23 de dezembro de 1899. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subscrevi. —*Ataulpho Napoles de Paiva*.

De publicação da declaração da fallencia do negociante Silva Monteiro, estabelecido nesta Capital, á r. a dos Arcos n. 8

O Dr. Ataulpho Napoles de Paiva, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Augusto Luiz de Carvalho, devidamente instruido, na fórma do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, e depois das necessarias diligencias, foi, por senença deste juizo, decretada a fallencia do negociante Silva Monteiro, estabelecido nesta Capital, á rua dos Arcos n. 8, fixando o seu termo para os effeitos legais de 22 de dezembro de 1899. Pelo presente faço publica a fallencia do referido negociante. Para constar passou-se este e mais quatro de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei, por qualquer official de justiça desta Camara, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 16 de janeiro de 1900.— Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, escrivão, subscrevi.— *Ataulpho Napoles de Paiva*.

Segunda Pretoria

De citação

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, segundo pretor do Districto Federal:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o réo João Baptista Ramalho tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas até o final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correcional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás quartas-feiras e sabbaos, ás 11 horas, e as juntas correcionaes reúnem-se ás quartas e sextas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume. Segunda Pretoria, Capital Federal, 15 de janeiro de 1900. Eu, José Candido de Barros, escrivão, subscrevi.— *Julio de Barros Raja Gabaglia*.

Terceira Pretoria

CAMARA CRIMINAL

De publicação de sentença na fórma do art. 20 da lei n. 3346, de 14 de outubro de 1887

O Dr. Raymundo Pennafort Caldas, 3º pretor, com exercicio na Camara Criminal, no impedimento do juiz Dr. Manoel Barretto Dantas, nesta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que por parte de Werlé & Comp. lhe foi dirigida a petição seguinte:—Exm. Dr. juiz da Camara Criminal—Werlé & Comp., para

poderem dar execução á sentença condemnatoria de Domingos Antonio Rodrigues de Almeida, proferida no processo crime que contra elle intentaram, requerem seja publicada no *Diario Official* a respectiva sentença, nos termos do disposto no art. 20 da lei de 14 de outubro de 1887, que o exige. Rio, 16 de janeiro de 1900.—O advogado, *Deodato C. Villela dos Santos*. Estava sellada com uma estampilha no valor de 300 réis, devidamente inutilizada. Em a dita petição proferi o despacho seguinte:—Sim, em termos. Rio, 16 de janeiro de 1900.—*Pennafort Caldas*. Os accordões proferidos contra o supplicado Domingos Antonio Rodrigues de Almeida são os seguintes: « Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são querellantes Werlé & Comp., proprietarios da marca de champagne Veuve Clicot Ponsardin & Comp., e querellado Domingos Antonio Rodrigues de Almeida;

Considerando não ser procedente a nullidade arguida de não ter precedido licença do juiz para ser dada a queixa, porquanto sendo os proprietarios da marca residentes em paiz estrangeiro, tinham necessariamente de se fazer representar por procuradores para a defesa de seus direitos perante as justicas brasileiras; que a procuração de fls. 12 tem requisitos legais, confere o poder de dar queixa, fls. 14 v. e de prestar o compromisso legal, fls. 15 v., que está assim legalmente comprovada a responsabilidade dos proprietarios da marca, pelas consequencias juridicas que possam emanar da presente queixa;

Considerando que os arts. 65 e 119 do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1896, permitem que os queixosos compareçam perante as juntas correcionaes e o Tribunal do Jury por procurador, independentemente da prévia licença, modificando assim o rigor da doutrina contida no art. 92, da lei de 3 de dezembro de 1841;

Considerando não ser tambem procedente a nullidade arguida da incompetencia da justiça local, porque a competencia da justiça local para conhecer e decidir sobre o facto arguido na queixa acha-se firmada em numerosas e recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, accordões de 1 e 4 de maio de 1895, 7 de agosto de 1895, 21 de agosto de 1895 e 9 de dezembro de 1895, á vista do que dispõe o art. 12, § 1º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, combinado com o art. 101, § 5º, n. 23 do decreto n. 2.030, de 14 de novembro de 1890;

Considerando que, extemporaneamente, foi opposta a excepção de incompetencia de juizo, porquanto devia ter sido allegada dentro de tres dias, depois de citado o réo para comparecer em juizo, nos termos do art. 155 do decreto n. 1.030;

Considerando que a marca dos quarellantes está registrada na Junta Commercial, certidão de fls. 23 e 26, e publicada na imprensa, fls. 4, satisfazendo assim os requisitos necessarios para sua validade;

Considerando estar provado pelo auto de busca e apprehensão de fls. 5—11, pelos depoimentos das testemunhas do summario de culpa, terem sido apprehendidas a 24 de agosto de 1898 no estabelecimento commercial do querellado, á rua do Ouvidor n. 130, antiga casa Calteau, 12 garrafas inteiras de champagne e mais onze meias garrafas, que todas ellas tinham a marca dos querellantes Veuve Clicot Ponsardin;

Considerando estar provado pelo exame dos peritos de fls. 29 e 30: 1º, que as garrafas inteiras eram da fabricante Veuve Aniot Doux; 2º, que as meias garrafas eram dos fabricantes De Neuville & Comp.; 3º, que todas ellas estavam revestidas com a marca dos querellantes; 4º, que havia assim possibilidade de erro e confusão por parte do comprador, sem exame attento;

Considerando que o querellado não contesta estes factos;

Considerando que o logar onde foram apreendidas as garrafas, as prateleiras de confeitaria, exclue toda a idéa de uzo pessoal indica positivamente que eram ellas destinadas á venda, Bedanide, *Traité de Brevets de invention*, volume terceiro, pagina cento e quarenta e nove, accordam do Tribunal de Bruxellas de 1 de maio de 1895, *Pasicrisie Belge*, 1895, *tribunaux*, pag. 221;

Considerando que o quer, ella, do invoca como defesa a boa fé, isto é, ignorar ser fraudulenta a marca de champagne que vendia, porquanto as garrafas inteiras lhe foram emprestadas pelos negociantes Coelho Martins Comp., e as meias já se achavam no estabelecimento quando delle se tornou proprietario;

Considerando que com effeito é elemento constitutivo do delicto a má fé do accusado, que tenha agido scientemente, isto é, tendo conhecimento de que o producto por elle exposto á venda estava revestido de uma marca fraudulenta, Bry, *Legislação Industrial*, pag. 467, Pouillet, *tratados das marcas de fabrica*, pag. 264, § 202;

Considerando que o querellado não exhibiu prova alguma que demonstrasse suas allegações da boa fé quando a marca original, sendo bem conhecida, existia abundantemente no mercado, de sorte que a unica inspecção das etiquetas revela logo a imitação fraudulenta, accordam do Tribunal Commercial de Montpellier de 23 de agosto de 1875;

Considerando que a qualidade do accusado e a natureza de seu commercio repellem essa ignorancia com que procura obrigar-se sobre a origem fraudulenta da marca; pois trata-se de um confeitiro antigo habituado a vender bebidas em seu estabelecimento, a fornecer serviços de baijes e jantares, portanto perito conhecedor do ramo de seu commercio;

Considerando que o exame de fls. 209, demonstra ser impossivel essabca fé invocada pelo querellado, porquanto pela simples inspecção da caixa onde estavam guardadas as garrafas de champagne que foram apreendidas em seu estabelecimento verificava facilmente elle não ser esse champagne fabricado pela viuva Cluquot Ponsardin, não tinha a caixa a marca e as letras e distincões usadas por essa industrial nas etiquetas de seu producto;

Considerando que os documentos de fls. 194 e 195 demonstram não ter procedencia a denuncia levantada pelo querellado sobre a identidade da marca dos querellantes;

Considerando, finalmente, que são improprietários as nullidades arguidas e a defesa allegada, estando provado dos autos que o querellado expunha á venda garrafas de champagne contrafazendo a marca Vouve Cluquot Ponsardin & Comp., de modo a illudir o comprador;

Considerando que a circumstancia agravante articulada no libello é, na hypothese, constitutiva do delicto e dos debates, não resultou attenuante alguma em favor do réo:

Accordam os juizes da Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal em julgar procedente a accusação para condemnar, como condemnar, o querellado Domingos Antonio Rodrigues de Almeida no gráo médio do art. 353, § 2º, do Código Penal, á multa de 1:250\$ em favor da Nação e de 30 % do valor dos objectos sobre que versou a infracção em favor do dono da marca e nas custas. Rio, 26 de abril de 1899.—*Muniz Barreto*, presidente.—*Viveiros de Castro*.—*J. Moreira da Silva*.—*Mortenegro*, vencido. Julgava nullo todo o processo intentado pela queixa, fls. 2, sem a precisa licenca do procurador signante, nos termos expressos da lei n. 269 de 1841, e que o habilitaria a comparecer em juizo pelo autor queixoso, im-

pedido de fazel-o pessoalmente. Os arts. 65 e 119 do decreto n. 1.030, de 1890, não derogaram nem innovaram a citada disposição, reproduzindo apenas as prescrições do art. 355 do regulamento n. 120, de 1842, quanto ao comparecimento, em juizo plenario, das partes ou seus legitimos procuradores, ampliando a faculdade da representação por procurador aos réos de contravenção.—Accordam em camara commercial da Corte de Appellação: Que vistos e relatados estes autos de appellação crime entre partes, como appellante Domingos Antonio Rodrigues de Almeida e appellado E. Lavergne, representante e procurador especial de Werlé & Comp., negam provimento á mesma appellação para confirmá-la, como confirmam, o accordão appellado de fls. 222, que condemnou o appellante no gráo médio das penas do art. 353, § 2º, do Código Penal, á vista do auto de busca e apprehensão constante da certidão a fls. 5, do exame a fls. 89 e mais provas colhidas no processo, contra o qual não procedem as nullidades arguidas pelo appellante, pois as faltas ou omissões notadas e já em grande parte rejeitadas pelo accordão appellado não passam umas de simples irregularidades, que não affectam a regularidade do processo, e outras carecem de fundamento, como a falta de licenca para dar queixa por procurador, a falta do corpo de delicto e o delicto das testemunhas que depuzeram na formação da culpa: a primeira, porque na propria petição de queixa, que não podia ser dada sinão por procurador, por estar ausente a parte offendida, foi impedida a necessaria licenca; a segunda, porque nos crimes desta natureza o corpo de delicto se constitue pelo exame feito nas marcas dos objectos apprehendidos, qual o de fls. 89; a terceira, porque a circumstancia de terem os officiaes de justiça executado o mandado de busca e apprehensão não os inibiam de serem depois ouvidos como testemunhas, nos termos do art. 89 do Código do Processo Criminal. Por isso e o mais dos autos, julgando a appellação improcedente, condemnam o appellante nas custas. Rio, 31 de outubro de 1899.—*H. Magalhães*, presidente.—*Espinola*.—*Dias Lima*, vencido porquanto votei pela nullidade do processo por preterição do disposto no art. 902 da lei de 3 de dezembro de 1842, formalidade processual.—*Tavares Bastos*.—*Fernandes Pinheiro*, vencido. Julgava improcedente a acção por incompetencia da justiça do districto para conhecer da causa.—*Miranda Ribeiro*, sentença. Rio, 17 de novembro de 1899.—*Villaboim*. Em virtude da dita petição e despacho se passou o presente, pelo qual se fazem publicar os accordãos acima proferidos contra Domingos Antonio Rodrigues de Almeida. E para constar se passou o presente em duplicata, que será publicado no *Diário Official* o affixado no logar do estylo pelo porteiro dos aulitorios, que de tal affixação lavrará a competente certidão para se juntar aos autos. Rio, 18 de janeiro de 1900. E eu, Fortunato Maria da Conceição, escrivão, o subscrevi.—*Raymunda Pennafort Caldas*.

Nona Pretoria

De citação

O Dr. Virgilio de Sá Pereira, juiz, 9º Pretor do Districto Federal.

Faço saber que por parte da justiça publica foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o réo Antonio da Moita Castello tem de ser processado como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal, e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim comparecer á primeira sessão da junta correccio-

nal, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás segundas e quintas-feiras ás 12 horas, e as juntas correccionaes ás quintas-feiras a 1 hora da tarde. E para constar ao dito accusado, mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume. Nona Pretoria, Capital Federal, em 17 de janeiro de 1900. E eu, João Gonçalves Guimarães Machado, escrivão, o subscrevi.—*Virgilio de Sá Pereira*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	7 25/32	7 49/64
Sobre Pariz.....	1\$225	1\$227
Sobre Hamburgo.....	1\$513	1\$516
Sobre Italia.....	—	1\$170
Sobre Portugal.....	—	503
Sobre Nova-York.....	—	6\$365
Soberanos.....	31\$600	
Ouro nacional, por 1\$000.....	3\$512	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geraes de 5 %, cautelas	845\$000
Ditas geraes de 1:000\$, de 5 %...	879\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	870\$000
Ditas idem de 1895, nom.....	881\$000
Ditas idem de 1897, nom.....	990\$000
Ditas idem de 1897, port.....	1:000\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, nom.....	171\$000

Bancos

Bancó Lavoura e Commercio....	111\$000
Dito Rural e Hypothecario, c/50 %	122\$000
Dito da Republica do Brazil.....	186\$000

Companhias

Comp. Melhoramentos no Brazil	16\$500
Dita Loterias Nacionaes do Brazil	95\$000
Dita Brazil Industrial.....	165\$250
Dita Tecidos Alliança, c/divid..	200\$000

Debentures

Debs. União Sorocabana e Ituana, 1ª serie.....	56\$000
--	---------

Venda por abarã

40 acções do Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	213\$000
Capital Federal, 18 de janeiro de 1900.— O syndico, José Claudio da Silva.	

ANNUNCIOS

Companhia Fabrica de Tecidos Santa Thereza

Conforme ficou resolvido em assembléa hoje effectuada, convido os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 30 do corrente mez, terça-feira, ao meio-dia, no salão do predio n. 33 da rua Municipal, afim de tomarem conhecimento de uma proposta para liquidação da companhia.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1900.—O presidente, *Manoel Candido Pinto de Azevedo*.